



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
14 DE SETEMBRO DE 2015

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Vigésima Sexta Sessão Extraordinária, com a presença da Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (coordenadora), Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Membros titulares; Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega e Dr. Alexandre Amaral Gavronski, Membros suplentes. Foram objeto de deliberações:

001. Processo: 1.22.005.000484/2012-76 Voto: 1937/2015 Origem: PRM Montes Claros

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/MONTES CLAROS-MG. SUSCITADO: PRM/SALVADOR-BA. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Conflito suscitado em razão do entendimento de que, restando evidente a configuração do dano em vários estados (dano nacional), a atribuição é da Procuradoria da República situada em qualquer das capitais dos estados envolvidos ou no Distrito Federal, nos termos do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Conforme posicionamento do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, por não ser possível determinar o local do trajeto no qual se deu o prejuízo ao patrimônio público, aplica-se, à hipótese, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, para atribuir a condução do feito ao membro do Parquet Federal que primeiro teve conhecimento dos fatos. 3. Assim, havendo dúvida acerca do membro responsável pela condução das investigações, atribui-se a presidência do feito ao primeiro que recebeu a notícia do ilícito, desde que existam elementos indicando ter o dano também ocorrido em território da subseção perante a qual ele oficia. PELA DECLARAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DA PRM/MONTES CLAROS-MG, a primeira a conhecer dos fatos ocorridos em município abrangido por sua atribuição territorial.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

002. Processo: 1.22.001.000284/2015-04 Voto: 1936/2015 Origem: PRM Juiz de Fora
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/MG. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. REMESSA À 4ª CCR. 1. Alegação de maus-tratos a animais. 2. A proteção constitucional dada ao meio ambiente inclui a vedação de práticas que submetam os animais a crueldade. Inteligência do art. 225, VII, da CF. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELA REMESSA dos autos à 4ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.
003. Processo: 1.22.011.000200/2014-24 Voto: 1855/2015 Origem: PRM Sete Lagoas
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. REMESSA PELA 5ª CCR. 1. Alegada má conservação dos trechos da BR-259 entre os Municípios de Datas/MG e Serro/MG e entre este e Sabinópolis/MG, que apresentariam sinalização deficiente, asfalto de má qualidade, grandes desníveis causados pela passagem de caminhões, dentre outros problemas. 2. Embora a administração dos programas de conservação de tais trechos da BR-259 tenha sido delegada, por meio de convênio, ao Estado de Minas Gerais, é certo que a rodovia continua a ser federal, incumbindo ao DNIT supervisionar e, em caso de descumprimento dos objetivos e preceitos ali previstos, denunciar o convênio de delegação, conforme prevê o art. 84 da Lei n. 10.233/01. 3. Existência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos autos à origem, para a adoção das diligências cabíveis.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem, para a adoção das diligências cabíveis. Vencido Dr. Haroldo Nóbrega. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
004. Processo: 1.28.100.000208/2014-78 Voto: 1933/2015 Origem: PRM Mossoró-RN
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/RN. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de solicitação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró/RN para apurar possíveis omissões da União no que tange à fiscalização e avaliação da política de assistência social que deveria ser implementada pelo Estado do Rio Grande do Norte no município de Serra do Mel. 2. Alegação de completa ausência do Estado no cofinanciamento das ações do Sistema Único de Assistência Social - SUAS. 3. O fato de a organização da assistência social ter como base a descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não retira

da União a função fiscalizatória. 4. Compete à União realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para o seu desenvolvimento. Incidência do art. 12, IV, da Lei nº 8.742/93. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos autos à origem.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem. Vencido Dr. Haroldo Nóbrega. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

005. Processo: 1.33.005.000287/2015-16 Voto: 1934/2015 Origem: PRM Joinville-SC

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Alegada falta de professores para acompanhar criança portadora de autismo em escola municipal localizada em Joinville-SC. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à educação. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

006. Processo: 1.15.000.001806/2015-21 Voto: 1851/2015 Origem: PR - CE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. 1. Alegação de que o órgão gestor de mão de obra do trabalho portuário de Fortaleza/CE (OGMO/CE) teria deixado de pagar vales-transporte para trabalhadores portuários que habitam fora da região metropolitana, em descumprimento a convenção coletiva de trabalho. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação do Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação do Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Participaram

da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

007. Processo: 1.15.003.000221/2015-64 Voto: 1849/2015 Origem: PRM Sobral-CE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE E MPT. 1. Alegação de que determinado vereador do Município de Hidrolândia/CE abriu uma empresa voltada à produção de tijolos e, além de ali estar utilizando madeira e barro em desconformidade com as normas ambientais, contratou trabalhadores sem a devida assinatura de suas carteiras de trabalho e sem fornecer-lhes equipamento de proteção individual. 2. O Procurador oficiante promoveu declínio de atribuição ao MPT em relação às irregularidades trabalhistas e ao MP Estadual no tocante à questão ambiental, destacando não ser cabível a investigação da prática do delito previsto no art. 297, § 4º, do CP em razão do caráter genérico da representação. 3. As irregularidades trabalhistas se inserem na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75), não havendo interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição ao MPT, com REMESSA dos autos à 2ª CCR e, depois, à 4ª CCR, para o exercício de suas atribuições revisionais no tocante às matérias criminal e ambiental, devendo ser providenciada, na origem, ainda, a cientificação do Representante (art. 4º, VI, da Res. CSMPF n. 87/10) - que apenas solicitou a manutenção de sua identidade sob sigilo, não sendo anônimo.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição ao MPT, com REMESSA dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e, depois, à 4ª CCR, para o exercício de suas atribuições revisionais no tocante às matérias criminal e ambiental, devendo ser providenciada, na origem, ainda, a cientificação do Representante (art. 4º, VI, da Res. CSMPF n. 87/10) - que apenas solicitou a manutenção de sua identidade sob sigilo, não sendo anônimo. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

008. Processo: 1.17.000.001848/2015-98 Voto: 1840/2015 Origem: PR - ES

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/ES. 1. Alegada prática reiterada de atos pela Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES sem indicação do respectivo fundamento legal. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação do Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação do Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

009. Processo: 1.24.000.001346/2015-22 Voto: 1850/2015 Origem: PR - PB
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PB. 1. Alegações de mau funcionamento do sistema de transporte coletivo urbano e de aumento abusivo da tarifa de ônibus em João Pessoa/PB. 2. Serviço público municipal, já havendo notícia, inclusive, da existência de TAC relativo ao tema firmado entre a Prefeitura e o MP Estadual. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação dos Representantes, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
Decisão: Pedido de vista realizado pelo Dr. Humberto Jacques de Medeiros.
010. Processo: 1.25.000.002258/2015-19 Voto: 1848/2015 Origem: PR - PR
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PR. 1. Alegada ocorrência de desvio de função e de contratação de pessoal sem observância dos requisitos exigidos para cada cargo na Prefeitura Municipal de Colombo/PR. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.
011. Processo: 1.29.004.000644/2015-89 Voto: 1844/2015 Origem: PRM Passo Fundo
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RS. 1. Alegada alienação irregular de lotes no Projeto de Assentamento Terra Nova, localizado em Palmeira das Missões/RS. 2. Ficou apurado que o aludido assentamento não é de responsabilidade do INCRA, mas, sim, do Departamento de Desenvolvimento Agrário do Rio Grande do Sul, órgão estadual. 3. Como as medidas administrativas passíveis de serem tomadas em relação aos fatos noticiados incumbem a órgão estadual, não há interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal no âmbito administrativo (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). 4. Considerando que a conduta narrada na representação é passível de configurar infração penal (art. 171 do CP), afigura-se necessária a remessa dos autos à 2ª CCR, para a análise da questão sob a ótica criminal. Pela HOMOLOGAÇÃO no âmbito de atribuição da 1ª CCR, com REMESSA dos autos à 2ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.
012. Processo: 1.34.012.000475/2015-18 Voto: 1842/2015 Origem: PRM Santos-SP
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Alegado desrespeito aos horários de circulação dos ônibus da linha intermunicipal 909, da empresa Viação Bertioga, que realizam o transporte de passageiros de Guarujá/SP para Cubatão/SP. 2. Serviço gerenciado pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos (EMTU), controlada pelo Estado de São Paulo e vinculada à Secretaria Estadual dos Transportes Metropolitanos. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

013. Processo: 1.14.000.000963/2014-76 Voto: 1839/2015 Origem: PR - BA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Decisão: Retirado de pauta.

014. Processo: 1.15.002.000031/2012-12 Voto: 1826/2015 Origem: PRM J. Norte-CE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade no projeto do Aterro Sanitário Consorciado do Cariri, na medida em que prevê a construção do aterro em local abrangido por Área de Segurança Aeroportuária - conceituada na Res. CONAMA n. 4/95 -, onde é proibida a implantação de atividades que sejam "foco de atração de pássaros" e se exige, para a instalação de novas construções, autorização do Comando Aéreo Regional (COMAR). 2. Constatação de que o COMAR II e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Ceará (SEMACE) autorizaram a implantação do aterro no local, contanto que observadas algumas condições, como a adoção de medidas permanentes e formalmente assumidas para evitar que o empreendimento constitua foco de atração de aves. 3. Instada a se manifestar pela 1ª CCR, a assessoria pericial da 4ª CCR concluiu pela ausência de impedimentos técnicos para a implantação da obra, tendo em vista que já houve a aprovação das autoridades que deveriam ser ouvidas, com o estabelecimento das restrições cabíveis, e considerando, ainda, que sua localização é afastada das áreas de decolagem, aterrissagem e aproximação de aeronaves. 4. A leitura conjugada do art. 2º da Res. CONAMA n. 4/95 e do art. 2º, V, VI, VII e XX, a e d, da Lei n. 12.725/12 - que dispõe sobre o controle da fauna nas imediações dos aeródromos - conduz à conclusão de que aterros sanitários não são considerados "foco de atração de pássaros", mas apenas "atividade com potencial atrativo de fauna", cuja instalação em Área de Segurança Aeroportuária é permitida, desde que atendidos os "parâmetros de adequação" definidos pelas autoridades competentes. 5. Ausência de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, com REMESSA dos autos à 4ª CCR, para a análise da matéria na perspectiva ambiental.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

015. Processo: 1.33.001.000358/2014-30 Voto: 1316/2014 Origem: PRM Blumenau
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: BANCO DO BRASIL. TERCEIRIZAÇÃO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELAS TERCEIRIZADAS. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegada responsabilidade do Banco do Brasil decorrente da falta de fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas por parte de empresa com a qual firmou contrato de terceirização, que acarretou indevida oneração aos cofres públicos. 2. O Banco do Brasil constitui sociedade de economia mista, não inserida entre as pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Alexandre Gavronski.
016. Processo: 1.14.000.000585/2015-10 Voto: 21/2015 Origem: PR - BA
Relator: Eitel Santiago de Brito
Redatora para a decisão: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. 1. Feito autuado com o objetivo de apurar suposto favorecimento a correspondentes bancários que estariam sendo contratados pelo Banco do Brasil para prospectar crédito, atividade que, na opinião do denunciante, poderia ser realizada pelos próprios empregados do banco, evitando, assim, o pagamento de comissão a tais correspondentes, que ainda utilizam toda a infraestrutura da instituição financeira para a execução do serviço. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à 3ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Vencido Relator. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.
017. Processo: 1.34.016.000302/2015-60 Voto: 22/2015 Origem: PRM Sorocaba
Relator: Eitel Santiago de Brito
Redatora para a decisão: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Alegação de que as escolas do Município de Sorocaba estão em condições precárias. De acordo com a denúncia, muitas delas estão com o telhado ruim, fios aparentes e sem extintores de incêndio, expondo as crianças a risco. 2. Apuração diretamente

orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à educação em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. 5. Ademais, a PFDC possui projeto específico voltado à efetivação do direito à educação básica de qualidade aos brasileiros (Ministério Público pela Educação"MPEduc). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Vencido o Relator. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

018. Processo: 1.11.000.001305/2009-46 Voto: 23/2015 Origem: PR - AL

Relator: Eitel Santiago de Brito

Redatora
para a
decisão: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. 1. Suposto acondicionamento inadequado dos alimentos e fornecimento de merenda escolar em quantidade insuficiente na Escola Municipal Pedro Café, localizada no município de Maceió/AL. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à educação e à alimentação em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com remessa à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Vencido o Relator. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

019. Processo: 1.33.005.000350/2014-33 Voto: 24/2015 Origem: PRM Joinville

Relator: Eitel Santiago de Brito

Redatora
para a
decisão: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Alega o Representante que o Sistema Único de Saúde (SUS) não fornece o

medicamento Belimumabe 750mg. 2. Considerando ser questão individual, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com remessa à Defensoria Pública. 3. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional à saúde, em defesa dos cidadãos. 4. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 5. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Vencido o Relator. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

020. Processo: 1.00.000.018616/2012-23 Voto: 1927/2015 Origem: PGR

Relatora: Eitel Santiago de Brito Pereira

Decisão: Retirado de pauta.

021. Processo: 1.22.006.000089/2013-64 Voto: 1661/2015 Origem: PRM Bauru-SP

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/BAURU-SP. SUSCITADO: PRM/PATOS DE MINAS-MG. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Conflito suscitado em razão do entendimento de que é aquele que primeiro tomou conhecimento dos fatos, e não a sede da empresa infratora, que determina a atribuição do órgão ministerial responsável pela condução da investigação. 2. De fato, por não ser possível determinar o local do trajeto no qual se deu o prejuízo ao patrimônio público, aplica-se, à hipótese, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, que estabelece o critério da prevenção, para atribuir a condução do feito ao membro do Parquet Federal que primeiro teve conhecimento dos fatos. Posicionamento adotado pelo CIMPF. Pela REMESSA dos autos à PRM/Patos de Minas/MG, para dar prosseguimento ao feito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

022. Processo: 1.30.001.002496/2015-46 Voto: 1635/2015 Origem: PR - DF

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PR/RJ. 1. Feito autuado com o objetivo de apurar a notícia de que candidatos inscritos no Concurso Público para Agente da Polícia Federal, regido pelo Edital n. 55/2014, estariam compartilhando, por meio da internet, os exames utilizados na avaliação psicotécnica. 2. Ainda que o Departamento de Polícia Federal e o Centro Brasileiro de Pesquisa em

Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE) estejam sediados em Brasília/DF e o concurso ofereça vaga em alguns estados da federação, isso não é suficiente para deslocar a condução do feito para a PR/DF. 3. O Distrito Federal não é foro universal para investigar toda e qualquer irregularidade envolvendo órgãos públicos federais que possuam abrangência nacional. Precedentes da 1ª CCR. 4. Ademais, os arts. 2º da LACP e 93, II, do CDC atribuem a competência a qualquer juízo de capital para causas de âmbito nacional, o que reflete na atribuição dos membros do MPF. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Conflito, com remessa do feito à PR/RJ (suscitado), para prosseguimento da investigação.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

023. Processo: 1.00.000.006709/2015-58 Voto: 1456/2015 Origem: PGR

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. CONSUMIDOR. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. FABRICAÇÃO. CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS INADEQUADAS. REMESSA À 3ª CCR. 1. Supostas irregularidades na fabricação de produtos de origem animal. Após fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV/SP), foi constatado que o estabelecimento Valtemis Marcos dos Santos, que exerce a atividade de produção de linguiças, não teria apresentado condições mínimas de funcionamento, por inadequações na estrutura física e nas condições higiênico-sanitárias. 2. Os fatos vieram à tona a partir da atuação fiscalizatória do CRMV/SP e não de omissão da autarquia federal. Em outras palavras, a matéria de fundo diz respeito à inserção de produtos inadequados no mercado de consumo. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. Precedente: PP - 1.34.010.000846/2014-09. Deliberado na 260ª Sessão Ordinária, realizada em 14/5/2015. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

024. Processo: 1.13.000.000405/2012-86 Voto: 1868/2015 Origem: PR - AM

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/AM. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar suposta exploração irregular de argila pela Icerol Indústria Rondônia Ltda. De acordo com a portaria de instauração do IC, a exploração estaria ocorrendo em área de várzea do Rio Negro. 2. Conforme a mesma portaria, as várzeas de rio federal, que, muitas vezes, constituem área de preservação permanente, são áreas que dependem de ordenação especial e estão sob domínio da União. 3. Ao ser consultada, a Superintendência do Patrimônio da União informou que a empresa está instalada no imóvel PIC BELA VISTA, que, segundo o INCRA, pertence

atualmente ao Estado do Amazonas. Em razão disso, houve declínio de atribuição ao Ministério Público estadual e extração de cópia integral dos autos para apuração da questão ambiental em procedimento específico. 4. Nos termos do art. 20, inc. IX, da Constituição Federal, são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo. O art. 176, por sua vez, estabelece que "As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.". 5. Os regimes de aproveitamento de substâncias minerais encontram-se previstos no Art. 2º do Código de Mineração (Decreto-lei n. 227/1967) e são, excetuando o de Monopólio, -V - Regime de Extração, que permite o aproveitamento de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, mediante registro junto ao DNPM, por parte de órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.- Este regime foi acrescido ao Código de Mineração pela Lei 9.827/1999, e está regulado pelo Decreto 3.358/2000 e Portaria MME 23/2000. 6. Interesse federal configurado. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Ela Wiecko e Dr. Humberto Jacques.

025. Processo: 1.14.013.000026/2015-52 Voto: 1673/2015 Origem: PRM T. de Freitas

Relatora: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. 1. Feito instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade na contratação de mão de obra terceirizada para o desempenho de atividade-fim pela Caixa Econômica Federal - CEF (Agência - Teixeira de Freitas/BA). De acordo com a denúncia, em quase todas as agências da empresa pública há empregados terceirizados que poderiam ser substituídos com a nomeação de candidatos aprovados em concurso. 2. A irregularidade apontada na denúncia não está nas relações de emprego estabelecidas com pessoas jurídicas de direito privado para a prestação de trabalho na empresa pública (o que atrairia a competência da Justiça do Trabalho e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público do Trabalho), mas no contrato firmado entre a CEF e empresas prestadoras de serviços para o exercício de atividades permanentes e inerentes às funções típicas da empresa pública por terceirizados. 3. Assim, encontra-se legitimado o Ministério Público Federal para apurar a higidez desses contratos, em virtude da natureza essencialmente administrativa do ajuste. Para isso, é preciso colher informações sobre o quadro de pessoal da empresa pública federal, o contrato de terceirização, as funções exercidas pelos empregados terceirizados, a existência de concurso público com prazo de validade não expirado, bem como sobre a existência de cargos vagos e de candidatos aprovados dentro do número de vagas ou em cadastro de reserva. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

026. Processo: 1.15.000.000494/2015-39 Voto: 1628/2015 Origem: PR - CE

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. 1. Alega o denunciante que a Secretaria de Educação do Município de Fortaleza não teria adotado as providências necessárias para garantir educação especial a seu filho, que tem 7 anos, é autista e precisa de acompanhamento diferenciado. 2. Os fatos noticiados demandam a adoção de providências pelo MPF para assegurar a acessibilidade de pessoas portadoras de autismo à educação. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir o efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

027. Processo: 1.15.000.001184/2015-31 Voto: 1665/2015 Origem: PR - CE

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. 1. Moradores do bairro Serrinha, comunidade "Terra Santa", próximo ao aeroporto e à SER IV, reclamam da ação policial durante a desocupação do terreno pertencente à Prefeitura Municipal de Fortaleza. Segundo eles, há famílias estabelecidas no local há mais de 18 anos, mas, nos últimos três meses, têm sofrido várias agressões por parte do Batalhão de Choque da Polícia Militar, que chega derrubando barracos, casas de alvenaria e retirando pertences dos moradores sem ordem judicial, além de praticar violência física contra pessoas idosas e crianças. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPF n. 148. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA à 7ª CCR e CIÊNCIA à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão e ciência à PFDC. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

028. Processo: 1.18.000.003391/2014-38 Voto: 1880/2015 Origem: PR - GO

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/GO. CRIMINAL. REMESSA À 2ª CCR. 1. Alegação de que um cidadão, que se autodenomina de "Presidente Mundial da Paz" e de "Presidente da organização world Parliament of Security and Peace, estaria expedindo carteiras e diplomas, conferindo o falso título de "embaixador da paz" a diversas pessoas, inclusive crianças, de modo a enganar e auferir vantagens indevidas dessas pessoas, principalmente por meio da internet e do facebook. 2. O Procurador

da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao MP/GO por entender que os fatos enquadram-se, em tese, na figura típica do crime de estelionato. 3. Matéria sujeita à atribuição revisional da 2ª CCR. Pela REMESSA dos autos à 2ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

029. Processo: 1.22.001.000339/2014-97 Voto: 1658/2015 Origem: PRM Juiz de Fora

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. 1. Alegação de que o fornecimento de bolsas coletoras de fezes e urina a pessoas ostomizadas estaria comprometido desde setembro de 2013, mesmo havendo repasse de R\$ 228.355,38 pela Secretaria de Estado de Saúde ao Município de Juiz de Fora para aquisição do material. 2. Consta dos autos manifestação da Prefeitura de Juiz de Fora em que esclarece que a compra de bolsas de colostomia e urostomia e de adjuvantes é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG) e que o citado repasse não é da SES/MG para o município, mas o teto anual para a Gerência Regional de Saúde de Juiz de Fora e constitui o somatório do investimento anual do Ministério da Saúde e da SES/MG para aquela região. 3. Os fatos envolvem recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas federais. 4. Ademais, o adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, razão pela qual qualquer deles, ou mesmo todos, possui legitimidade passiva ad causam, podendo ser demandados para que venham a assegurar o acesso a tratamento de saúde. Precedente da 1ª CCR. 5. A decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público estadual, principalmente na fase investigatória. Precedente do STF. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio, com o retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

030. Processo: 1.22.003.000302/2015-20 Voto: 1898/2015 Origem: PRM Uberlândia

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MG. 1. Notícia de Fato autuada com base no seguinte relato: "QUE realizou o ENEM em 2014, obtendo nota satisfatória em todas as matérias, bem como na redação, para a obtenção de certificado de conclusão de ensino médio; QUE é beneficiário do PROUNI e está matriculado no primeiro período do curso de Logística da Faculdade UNIESSA; QUE, porém, foi informado pela faculdade da pendência do histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio, tendo em vista que o MEC está obstando a obtenção do certificado de conclusão em razão da sua idade, vez que ainda não completou 18 anos [...]". 2. O questionamento formulado na Notícia de Fato volta-se, preponderantemente, para possível ato do Ministério da Educação que

estaria a impedir a concessão de certificado de conclusão do ensino médio a menores de 18 anos. 3. Interesse federal configurado. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

031. Processo: 1.24.002.000130/2015-20 Voto: 1626/2015 Origem: PRM Sousa-PB

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Decisão: Retirado de pauta.

032. Processo: 1.28.300.000122/2015-70 Voto: 1642/2015 Origem: PRM Pau de Ferros

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RN. CONSUMIDOR. REMESSA À 3ª CCR. 1. Supostas irregularidades na produção e envasilhamento de polpa de fruta em desacordo com os padrões de identidade e qualidade pela Associação dos Ovinocaprinocultores do Município de Doutor Severiano, Associação Martinense dos Produtores de Frutas e F. R. Costa de Amorim Indústria Ltda. 2. Os fatos vieram à tona a partir da atuação fiscalizatória da Secretaria de Defesa Agropecuária, que integra o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Em outras palavras, a matéria de fundo diz respeito à inserção de produtos inadequados no mercado de consumo e não à omissão fiscalizatória. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. Precedente: PP - 1.34.010.000846/2014-09. Deliberado na 260ª Sessão Ordinária, realizada em 14/5/2015. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

033. Processo: 1.28.300.000155/2015-10 Voto: 1823/2015 Origem: PRM Pau de Ferros

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RN. 1. Suposto uso indevido de máquinas e equipamentos doados ao Município de Olho d'Água dos Borges/RN por intermédio do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2). De acordo com a representação, as máquinas e equipamentos não estão sendo utilizados para atender ao interesse social, mas apenas a interesses políticos. 2. Em geral, os termos de doação desses bens são firmados com encargos para utilização em obras de interesse social, visando à promoção da agricultura familiar e reforma agrária, em especial em recuperação de estradas vicinais e em obras de captação e armazenamento de água, garantindo o abastecimento à população. Entre esses encargos, está o compromisso de utilização do bem em consonância com os princípios constantes do caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como com os

demais princípios aplicáveis à Administração Pública. 3. A gestão e o controle dos bens doados ficam a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), que conta com o auxílio de Delegacias Federais do MDA presentes em todos os Estados da Federação. Caso haja descumprimento das obrigações assumidas pelo donatário, a consequência é a extinção da doação e a reversão automática do bem ao patrimônio da União. 4. No caso, é possível que esteja havendo descumprimento das obrigações assumidas pelo donatário. Assim, há interesse federal na questão. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

034. Processo: 1.30.002.000125/2015-10 Voto: 1445/2015 Origem: PRM Campos-RJ

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SISTEMA PRISIONAL. DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS (DEGASE). SUPERLOTAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS. REMESSA À 7ª CCR. 1. Alegação de que o DEGASE (Unidade Socioeducativa) estaria superlotada e com deficiência de funcionários. De acordo com a denúncia, as duas enfermeiras que lá trabalham não estão dando assistência integral aos adolescentes, conforme determina a legislação, tanto que um deles teria morrido por falta de atendimento. 2. O DEGASE é um órgão vinculado à Secretaria de Estado de Educação, que tem a responsabilidade de promover sócio educação no Estado do Rio de Janeiro, favorecendo a formação de pessoas autônomas, cidadãos solidários e profissionais competentes, possibilitando a construção de projetos de vida e a convivência familiar e comunitária. Criado pelo Decreto nº 18.493, de 26/01/93, o Departamento Geral de Ações Socioeducativas é um órgão do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, responsável pela execução das medidas socioeducativas, preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aplicadas pelo Poder Judiciário aos jovens em conflito com a lei. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e ao sistema prisional, nos termos da Res. CSMPF n. 148. Pela NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

035. Processo: 1.30.004.000073/2015-61 Voto: 1563/2015 Origem: PRM Itaperuna-RJ

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. 1. Representação oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Itaperuna noticia a possível prática de contravenção penal por retenção dolosa de CTPS de empregado. 2. A conduta descrita nos autos configura, em tese, a contravenção penal prevista no art. 3º da Lei n. 5.553, de 6 dezembro de 1968. 3. Matéria sujeita à atribuição revisional da 2ª CCR. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à 2ª

CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

036. Processo: 1.34.001.003610/2015-14 Voto: 1631/2015 Origem: PR - SP

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Alega o denunciante que o Sindicato dos Servidores Públicos municipais de Caieiras (SINSERPUCA) não possui sede própria, pois o endereço apresentado coincide com o da residência do Presidente da entidade. Alega ainda que a esposa e a filha do Presidente recebem salário do Sindicato, mas não trabalham lá. Por isso, solicita a realização de uma auditoria no SINSERPUCA. 2. No caso, a revisão da promoção de arquivamento é de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, descabendo a este colegiado revisar a atuação de primeira instância, sob pena de usurpação de atribuições daquele outro órgão superior. Pelo exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

037. Processo: 1.34.005.000173/2014-58 Voto: 1882/2015 Origem: PRM Franca-SP

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na formalização e na apresentação de documentos exigidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência Social, tais como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), bem como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). 2. De acordo com a portaria de instauração do Inquérito Civil do qual se originou o presente feito, a identificação das causas de desajuste entre a incorreta confecção dos documentos e os impactos da inexatidão dos dados para os interessados deve passar antes pelo reconhecimento da realidade ambiental de cada empresa envolvida para que, posteriormente, seja possível reconhecer as responsabilidades dos envolvidos. 3. Conforme informações prestadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os dados constantes dos mencionados documentos servem de base para concessão de aposentadoria especial, cujos pedidos demandam análise de médicos peritos da autarquia federal. Durante essa análise, constatou-se que, em muitos formulários, não é informada a intensidade do fator de risco e, quando informado, apresenta desconformidade com as normas vigentes. Além disso, não constam informações sobre os responsáveis pelos registros ambientais, sobre o código Gfip, agentes químicos, utilização adequada de EPI/EPA, dentre outras. 4. Regulamentação e fiscalização a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego: interesse federal configurado. Precedente da 1ª CCR (Peças de Informação n. 1.25.008.000746/2012-61). Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do

Declínio de Atribuição.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

038. Processo: 1.34.011.000365/2015-66 Voto: 1905/2015 Origem: PRM S.B.Campos

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA. ATUAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. REMESSA À 3ª CCR. 1. Alegação de que a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A estaria calculando de maneira indevida os impostos que incidem sobre a conta de energia elétrica (tais como ICMS, COFINS e PIS/PASEP). Segundo a denúncia, a base de cálculo das alíquotas não estaria sendo composta apenas pelo valor de consumo, estaria incluindo também o valor dos impostos. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPPF n. 148. Precedente: PP - 1.34.010.000846/2014-09. Deliberado na 260ª Sessão Ordinária, realizada em 14/5/2015. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

039. Processo: 1.34.016.000299/2015-84 Voto: 1426/2015 Origem: PRM Sorocaba-SP

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. O objeto dos autos versa sobre suposta atuação ilegal de um auxiliar do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piedade que estaria agindo contra a vontade dos herdeiros e sem procuração em processos de inventário, incluindo ações que teriam a União como parte. Conforme a denúncia, essa pessoa teria sido denunciada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Tatuí pela prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal (Patrocínio infiel). 2. Com relação à notícia de irregularidades envolvendo ações que teriam a União como parte, foi expedido ofício à Advocacia-Geral da União para que adotasse as providências cabíveis. 3. Quanto às irregularidades na nomeação e na atuação de inventariante dativo, houve declínio de atribuição ao Ministério Público estadual. 4. A denúncia veicula notícia de grave prejuízo ao patrimônio da União, o que recomenda a instrução do feito para afastar qualquer lesão ao patrimônio público federal. Assim, é prematuro concluir que inexistente interesse do ente público federal na questão. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

040. Processo: 1.34.021.000187/2015-54 Voto: 1912/2015 Origem: PRM Jundiaí-SP

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Alegação de maus-tratos a animais no Município de Várzea Paulista. De acordo com a denúncia, haveria centenas de cães, gatos e cavalos abandonados na cidade. Em razão disso, solicita o denunciante que o MPF intervenha junto à administração municipal, para que sejam tomadas providências para resgate e assistência a esses animais. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

041. Processo: 1.10.000.000515/2012-50 Voto: 1894/2015 Origem: PR - AC

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. PLEITEADA A CONSTRUÇÃO DE UMA ROTATÓRIA NA BR 364, KM 08, PELA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS DA AQUILES PERET - AMPRAP. ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA EM ANDAMENTO. 1. Feito instaurado com base no pleito de construção de uma rotatória na BR 364, Km 08, sentido Bujari/AC, próximo ao Ramal do Romão. 2. Diligências iniciais apontaram que o DNIT estava realizando um estudo de viabilidade técnica para a construção da rotatória. Por isso, na 255ª Sessão Ordinária, realizada em 25/11/2014, o Colegiado deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento, para que se aguardassem a conclusão desse estudo e a apresentação de um cronograma para execução da obra, caso ela fosse viável. 3. Assim, determinou o retorno dos autos à origem para que fosse dado um prazo de 60 dias ao DNIT para que apresentasse o estudo de viabilidade técnica e um cronograma para execução da obra. 4. Ao final do prazo, o DNIT informou que ainda aguardava uma resposta da Superintendência sobre a viabilidade técnica, administrativa e orçamentária para a construção da rotatória e tão logo obtivesse essa resposta oficiaria ao MPF. Diante disso, o Procurador da República oficiante resolveu consultar a Câmara sobre a necessidade de continuidade do procedimento. PELO PROSSEGUIMENTO do feito, para que seja dado novo prazo ao DNIT para que apresente a documentação antes requisitada.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo prosseguimento do feito, para que seja dado novo prazo ao DNIT para que apresente a documentação antes requisitada. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

042. Processo: 1.15.000.003114/2014-37 Voto: 1243/2015 Origem: PR - CE

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECEBIMENTO DE E-MAIL COM SUPOSTA INTIMAÇÃO. CRIMINAL. REMESSA À 2ª CCR. 1. Cidadão diz ter recebido e-mail com suposta intimação do Ministério Público Federal. De acordo com o denunciante, ao clicar na mensagem, o antivírus logo a identificou como arquivo malicioso. Em razão disso, requer providências junto ao Departamento de Polícia Federal para identificação e reprimenda dos responsáveis por utilizar o nome da instituição para a prática de ação delituosa. 2. De fato, o nome da instituição tem sido utilizado, com certa frequência, por prováveis fraudadores, que enviam esse tipo de mensagem com o fim de obter senhas bancárias e de cartões de crédito. 3. Conduta supostamente configuradora de infração penal. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 2ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

043. Processo: 1.22.009.000543/2013-57 Voto: 1450/2015 Origem: PRM Ipatinga-MG

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Insuficiência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM BAIXA EM DILIGÊNCIA, a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação com baixa em diligência, a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

044. Processo: 1.22.010.000209/2014-45 Voto: 1448/2015 Origem: PRM Ipatinga-MG

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Insuficiência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM BAIXA EM DILIGÊNCIA, a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação com baixa em diligência, a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos

cinco anos. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

045. Processo: 1.22.010.000221/2014-50 Voto: 1449/2015 Origem: PRM Ipatinga-MG

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Insuficiência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM BAIXA EM DILIGÊNCIA, a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação com baixa em diligência, a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

046. Processo: 1.30.017.001047/2013-40 Voto: 1859/2015 Origem: PRM Meriti-RJ

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MPF E MP/RJ. 1. Alegada precariedade do revestimento asfáltico da Avenida Marquês de Barbacena e adjacências (Município de Duque de Caxias/RJ), o que seria decorrência do tráfego de veículos pesados no local e da omissão fiscalizatória do ente público municipal. 2. Por declínio de atribuição, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sob o argumento de que haveria a necessidade de regulamentação de tráfego pesado que, vindo de rodovia federal, desembocasse em via pública municipal. E, no caso, o fluxo viário de veículos pesados seria proveniente de obras do Arco Rodoviário Metropolitano. 3. Por considerar que tais argumentos não seriam suficientes para determinar o deslocamento da atribuição estadual para a federal, o MPF declinou da atribuição e ressaltou que a rodovia federal citada no Inquérito Civil é apenas a via de acesso à Av. Marquês de Barbacena. Portanto, inexistiria responsabilidade da União no dano local. 4. Tal como descritos os fatos na representação e na portaria de instauração do Inquérito Civil, é possível afirmar que inexistente interesse da União capaz de atrair a atribuição do Ministério Público Federal. Na realidade, tais fatos evidenciam a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar no feito. 5. Como os autos já vieram do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, está configurado, no caso, o conflito negativo de atribuição entre ambos. Conflito que, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, cabe à Suprema Corte resolver (ACO 2438 - 1ª Turma e ACO 1953, ACO 1463, ACO 1109, ACO 1136, ACO 987, todos acórdãos do Tribunal Pleno). PELA REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, que detém a legitimidade para a adoção de providências voltadas à solução do conflito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

remessa dos autos ao Procurador Geral da República, que detém a legitimidade para a adoção de providências voltadas à solução do conflito. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

047. Processo: 1.29.014.000096/2015-78 Voto: 1655/2015 Origem: PRM Lajeado-RS

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RS. 1. Notícia de parcelamento e venda irregulares de terras rurais do Município de Cruzeiro do Sul/RS com fins residenciais. 2. O Ministério Público Estadual declinou da atribuição para o Federal, por entender que cabe ao INCRA fiscalizar a área que está sendo parcelada, uma vez que está localizada na zona rural, o que afasta a aplicação da Lei Federal n. 6.766/1979 e do Provimento n. 28/2004. 3. O declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual apoiou-se em expediente da Procuradoria-Geral da República (Despacho n. 187/2014 - ASJTC/SAJ/PGR), que, ao resolver conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito Civil n. 1.34.005.000020/2013-20, reconheceu que a atribuição para investigar o "parcelamento irregular de solo rural" é do Parquet estadual. 4. No referido despacho, acentuou-se que o objeto do procedimento não tinha como foco a regularização administrativa da situação, em que teria importância a definição do ente ou entidade responsável pelo controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais. Tratava-se, na realidade, de apuração de crime, possivelmente um daqueles previstos nos arts. 50 e 51 da Lei n. 6.766/1979. Sustentou-se também que, ainda que se considerasse a atuação cível, não havia demonstração imediata de interesse federal, não sendo suficiente a menção a interesse genérico da autarquia federal, sendo necessária a constatação de um interesse direto e específico. 5. No caso dos autos, também não há uma demonstração clara de interesse direto e específico do INCRA. 6. Está-se, portanto, diante de um conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Estadual. Conflito que, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, cabe à Suprema Corte resolver (ACO 2438 - 1ª Turma e ACO 1953, ACO 1463, ACO 1109, ACO 1136, ACO 987, todos acórdãos do Tribunal Pleno). PELA REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, que detém a legitimidade para a adoção de providências voltadas à solução do conflito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador Geral da República, que detém a legitimidade para a adoção de providências voltadas à solução do conflito. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

048. Processo: 1.10.001.000054/2015-58 Voto: 1444/2015 Origem: PRM Cruzeiro Sul

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/AC. 1. Representantes das chapas que pretendem concorrer às eleições para escolha da nova diretoria da Associação dos Seringueiros e Agricultores do Alto Juruá (ASAREAJ) solicitam a presença do MPF durante a votação, a fim de garantir a lisura do processo eleitoral. Segundo eles, existem indícios de "irregularidades no processo eleitoral desta entidade, em pleitos anteriores", além de haver "informações e constatações de que a Prefeitura Municipal de Marechal

Thaumaturgo vem interferindo diretamente no funcionamento da associação". 2. Não se inclui entre as atribuições do Ministério Público a fiscalização de processos eleitorais de associações. Mas há notícia nos autos de supostas "interferências" indevidas no funcionamento da ASAREAJ pelo Município de Marechal Thaumaturgo, conduta vedada pela Constituição Federal (art. 5º, XVIII e XIX), fato que deve ser apurado pelo Ministério Público estadual. 3. Inexistência de interesse federal a justificar a competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da CF) e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal (art. 37, LC n. 75/93). Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

049. Processo: 1.13.001.000103/2015-41 Voto: 1425/2015 Origem: PRM Tabatinga

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/AM. 1. O objeto dos autos versa sobre a necessidade de destacar um policial armado para o posto policial instalado na Unidade de Pronto Atendimento da Maternidade Celina Villacrez Ruiz para conter os ânimos de algumas pessoas que chegam com pacientes feridos a bala ou mesmo para fazer boletim de ocorrência de outros casos como estupros, brigas etc. 2. Nos termos do § 5º do art. 144 da Constituição Federal, às polícias militares, que se subordinam aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 144, § 6º), cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Portanto, remanejar parte da força policial para atuar na citada UPA é assunto que precisa ser tratado com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas. 3. Não há nos autos notícia de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 4. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

050. Processo: 1.14.000.000638/2015-94 Voto: 1620/2015 Origem: PR - BA

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). ADITAMENTO PENDENTE DESDE 2012. RESTRIÇÃO CADASTRAL EM RAZÃO DE DÍVIDA COM A FACULDADE. INTERESSE INDIVIDUAL. 1. Alegada dificuldade para a efetivação de aditamentos em contrato de financiamento estudantil (FIES), o que teria motivado a inclusão do nome da denunciante no cadastro de proteção ao crédito, em razão da dívida contraída com a Faculdade FTC - Salvador. 2. O aditamento encontra-se pendente desde 2012, como afirma a própria denunciante, que diz já ter concluído o curso, mas a denúncia só foi feita em 10/3/2015. 3.

Promovido o declínio de atribuição para a Defensoria Pública da União, sob o fundamento de que a pretensão descrita nos autos possui natureza individual disponível. 4. De fato, o interesse está restrito à esfera individual da denunciante. 5. Ilegitimidade do Ministério Público para agir no presente caso, ante a previsão do art. 127, caput, da CF/88, c/c o art. 15, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Vencido Dr. Humberto Jacques. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

051. Processo: 1.14.003.000072/2015-71 Voto: 1653/2015 Origem: PRM Barreiras-BA

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. 1. Apontam-se nos autos as péssimas condições de trabalho em diversas agências dos Correios espalhadas por cidades da região oeste da Bahia. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

052. Processo: 1.15.000.000805/2015-60 Voto: 1883/2015 Origem: PR - CE

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. 1. Notícia o representante que foi contemplado com um imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida, mas ainda não o recebeu. Relata que, após a demolição do imóvel em que residia, teve de pagar aluguel. Em virtude de sua hipossuficiência, requereu o aluguel social junto à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará (SEINFRA). Ao pedir informações sobre o requerimento, informaram-lhe que não havia sido localizado nenhum pedido de aluguel social em seu nome. 2. Os fatos relatados atribuem supostas irregularidades (possível sumiço de procedimento administrativo em que estava sendo pleiteado o benefício do aluguel social) a órgão vinculado à estrutura administrativa do Estado do Ceará. Portanto, a informação veiculada revela inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

053. Processo: 1.15.000.001036/2015-17 Voto: 1668/2015 Origem: PR - CE

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. 1. Feito autuado com o objetivo de apurar suposta ineficiência na prestação de serviços públicos por parte da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE) e na fiscalização da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE). De acordo com a denúncia, os serviços de saneamento realizados pela CAGECE têm deixado a infraestrutura urbana, sobretudo os pavimentos de importantes ruas e avenidas, em situação bastante ruim. A circulação e o tráfego de veículos estariam prejudicados, em razão da deficiência na execução das obras, que apresentam visíveis defeitos como buracos, afundamentos, ondulações, depressões, podendo causar danos materiais e acidentes. 2. Os fatos relatados envolvem entes vinculados à estrutura administrativa do Estado do Ceará. Portanto, a informação veiculada revela inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

054. Processo: 1.16.000.001609/2015-75 Voto: 1899/2015 Origem: PR - DF

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPDFT. 1. Alegação de que um servidor estaria exercendo cargos comissionados na Secretaria de Relações Institucionais e Sociais no Distrito Federal e na Secretaria Municipal de Governo no Município de Duque de Caxias/RJ. 2. A alegada acumulação ilegal de cargos públicos envolve o Distrito Federal e ente público municipal. 3. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. 4. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

055. Processo: 1.17.001.000186/2014-48 Voto: 1682/2015 Origem: PRM Itapemirim

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/ES. 1. Alegada acumulação ilegal de cargos por técnico de enfermagem no Município de Presidente Kennedy/ES. 2. Servidora contratada pelo Fundo Municipal de Saúde. Consta dos autos que a fonte de recurso utilizado para o pagamento de todos os servidores contratados pelo Fundo Municipal de Saúde são provenientes de royalties de petróleo. 3. No entendimento da Suprema Corte, "Embora os recursos naturais da plataforma continental e os recursos minerais sejam bens da União (CF, art. 20, V e IX), a participação ou compensação aos

Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural são receitas originárias destes últimos entes federativos (CF, art. 20, § 1º)". Precedente STF: (MS 24312, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2003, DJ 19-12-2003 PP-00050 EMENT VOL-02137-02 PP-00350). 4. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 5. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

056. Processo: 1.17.003.000090/2015-41 Voto: 1585/2015 Origem: PRM São Mateus

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/ES. 1. Alega o denunciante que, no final de 2014, entrou em contato com a Prefeitura de São Mateus para cobrar a instalação de abrigos em pontos de ônibus. A Prefeitura, entretanto, disse que a responsabilidade era da empresa de transporte (Viação São Gabriel). Então, o denunciante fez contato com a empresa, mas não obteve resposta. Por isso, resolveu denunciar o descaso da empresa, que, embora possua espaço para contato no sítio eletrônico, não dá retorno aos usuários do serviço. 2. Os fatos noticiados nos autos versam sobre suposta irregularidade que envolve o ente público municipal e empresa privada. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

057. Processo: 1.17.004.000048/2015-10 Voto: 1910/2015 Origem: PRM Linhares-ES

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/ES. 1. Alega o denunciante que, ao consultar o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Aracruz (folhas de pagamento de janeiro a abril de 2015), não identificou a presença de profissional lotado no cargo de contador nem de auditor. Todavia, ao que tudo indica, haveria sim um profissional da área de contabilidade, só que com nível técnico em contabilidade, o que seria contrário à legislação vigente. Reclama, com isso, a necessidade de concurso público para provimento desses cargos. 2. Os fatos noticiados nos autos versam sobre supostas irregularidades atribuídas a ente público municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

058. Processo: 1.18.000.000575/2015-27 Voto: 1442/2015 Origem: PR - DF
- Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPDFT. 1. Apontada irregularidade na cláusula editalícia que dificulta a interposição de recurso, uma vez que o candidato, ou o seu procurador, só pode apresentá-lo na sede da organizadora do certame (item 16.3.1 do Edital n. 1, de 15/12/2014). 2. Concurso público promovido pelo Distrito Federal (Secretaria de Estado de Administração). 3. Inexistência de interesse federal a justificar a competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da CF) e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal (art. 37, LC n. 75/93). Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.
059. Processo: 1.22.001.000263/2015-81 Voto: 1913/2015 Origem: PRM Juiz de Fora
- Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MG. 1. Notícia de Fato autuada com base na alegação de que, no Estado de Minas Gerais, teria sido aprovado o Projeto de Lei nº 840/2015, alterando a Lei nº 18.185/2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelecendo a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos dos agentes penitenciários e socioeducativos até a realização de concurso público que preencha o número necessário de agentes efetivos. Segundo a denúncia, esses contratos já estariam vigentes há mais de 10 anos. Além disso, o concurso (EDITAL SEPLAG/SEDS Nº. 08/2013 de 06 de dezembro de 2013) estaria estagnado há mais de 6 meses. Essa situação estaria a configurar ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a administração insiste em renovar os contratos em vez de dar celeridade ao concurso, que passa de um ano e meio desde a realização das provas escritas e dissertativas. 2. Os fatos noticiados nos autos versam sobre supostas irregularidades envolvendo ente público estadual. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.
060. Processo: 1.22.013.000109/2015-70 Voto: 1640/2015 Origem: PRM Pouso Alegre
- Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MG. 1. Feito autuado com o objetivo de apurar relatos de poluição sonora provocada pela Igreja Universal na Praça Benedito Machado, no Município de Machado/MG. 2. Os fatos apontados na denúncia não indicam ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou de empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às

atribuições do Ministério Público estadual. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

061. Processo: 1.24.001.000122/2015-93 Voto: 1420/2015 Origem: PRM C. Grande

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PB. 1. Feito instaurado com o objetivo de apurar as condições do transporte de estudantes universitários entre os Municípios de Nova Floresta e Campina Grande. Conforme a denúncia, o ônibus possui capacidade para 24 passageiros, mas transporta cerca de 40 alunos e, normalmente, em alta velocidade, colocando em risco a vida desses passageiros. 2. Embora o Município receba verba do governo federal para o transporte escolar, por intermédio do Programa de Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica - PNATE, tal recurso destina-se, como o próprio nome indica, ao transporte na educação básica. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO, com remessa de cópia à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, com remessa de cópia à PFDC. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

062. Processo: 1.26.000.001295/2015-64 Voto: 1666/2015 Origem: PR - PE

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PE. 1. Feito autuado com o objetivo de apurar suposto abuso na reintegração de posse de bem público pertencente ao município de Cortês/PE. Relata a denunciante que estava ocupando um galpão nesse município, mas teve que sair do local porque "cortaram" a energia dela e porque lhe disseram que iriam ajudá-la, doando-lhe uma casa. Alega que está devendo dois meses de aluguel no valor de R\$ 250,00 reais e que roubaram algumas coisas que lhe pertenciam. 2. A informação veiculada revela inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

063. Processo: 1.26.000.001434/2015-50 Voto: 1667/2015 Origem: PR - PE

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PE. 1. Feito autuado com o

objetivo de apurar suposta morosidade na tramitação do Processo n. 0098135-45.2013.8.17.0001 na Justiça Estadual (4ª Vara da Fazenda Pública). De acordo com a representação, o autor da ação encontra-se com a saúde debilitada e precisa da indenização, objeto do processo, para cuidar de sua saúde. O pedido de indenização foi motivado pela derrubada de um bar no bairro de Dois Unidos (Recife/PE) pela DIRCON - Diretoria de Controle Urbano há cerca de três anos. 2. A informação veiculada revela inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

064. Processo: 1.26.000.001553/2015-11 Voto: 1419/2015 Origem: PR - PE

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PE. 1. Notícia o denunciante que um restaurante está sendo construído no centro de uma praça pública. Diz não saber se essa área poderia ser comercializada e se o dono da obra conseguiu obter licença da prefeitura para o audacioso projeto. 2. A informação veiculada revela inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

065. Processo: 1.29.000.001253/2015-11 Voto: 1854/2015 Origem: PR - RS

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RS. 1. Alegação de que duas servidoras da Secretaria Estadual de Saúde, embora sujeitas ao regime de dedicação exclusiva, estariam exercendo outra atividade remunerada na iniciativa privada. 2. Os fatos noticiados nos autos estão relacionados a vínculos profissionais das servidoras com o Estado do Rio Grande do Sul. 3. Inexistência de interesse federal a justificar a competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da CF) e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal (art. 37, LC n. 75/93). Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

066. Processo: 1.29.007.000114/2015-19 Voto: 1439/2015 Origem: PRM S. Cruz do Sul
Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RS. 1. Feito instaurado com o objetivo de apurar as condições de assistência aos idosos no Lar Nova Canaã em Vera Cruz/RS. De acordo com a denúncia, o lar, embora esteja em estado precário, abriga cerca de 20 idosos. Esses idosos não contam com os cuidados de profissionais da área de saúde como médico, enfermeiro ou psicólogo. 2. A entidade responsável pelos cuidados clínicos dos idosos está sujeita à fiscalização do Conselho Municipal da Pessoa Idosa - COMPEI, que é um órgão permanente e de composição paritária, com caráter deliberativo, consultivo, fiscalizador, de cooperação e assessoramento do Prefeito Municipal, com a finalidade de promover, em âmbito municipal, políticas públicas destinadas a assegurar o bem-estar dos idosos do Município. 3. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 4. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.
067. Processo: 1.30.001.002213/2015-66 Voto: 1897/2015 Origem: PR - RJ
Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. 1. Alegação de que, ao adquirir o Grupo Ipiranga, a Petrobras teria incorporado os empregados desse grupo sem a realização de concurso público, afrontando o art. 37, II, da Constituição Federal. 2. O Ministério Público Federal atua perante a Justiça Federal (art. 37, I, LC n. 75/93). 3. A jurisprudência do STJ e do STF consolidou o entendimento de que, quando a causa envolver sociedade de economia mista que integre a administração federal indireta, a competência da Justiça Federal fica a depender da presença de interesse da União. 4. A simples instauração de procedimento administrativo para apurar denúncia de eventual irregularidade contra sociedade de economia mista não importa, por si só, a presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União nem justifica a automática atribuição do Ministério Público Federal. 5. Pela descrição dos fatos, não se infere interesse da União a demandar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). Pela HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Pedido de vista realizado pelo Dr. Humberto Jacques de Medeiros.
068. Processo: 1.30.002.000112/2015-41 Voto: 1627/2015 Origem: PRM Campos-RJ
Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RJ. 1. Apontadas irregularidades na condução de concurso público realizado pelo Município de Campos dos Goytacazes. De acordo com a denúncia, neste ano, o Município já realizou três concursos para contratação temporária na área de educação. Os candidatos têm apenas um dia para fazer a inscrição e as provas são

realizadas na mesma semana. Além disso, não colocam número de vagas nem convocam os candidatos aprovados. 2. Os fatos noticiados nos autos versam sobre suposta irregularidade em concurso público promovido por ente público municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

069. Processo: 1.30.004.000046/2015-99 Voto: 1845/2015 Origem: PRM Itaperuna-RJ

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. 1. Alegação de que a Procuradoria Geral do Município de Miracema estaria criando obstáculo à isonomia salarial dos servidores municipais, o que estaria acarretando perdas remuneratórias. Além disso, o Prefeito estaria contratando parentes e cabos eleitorais e, desde 2013, não estaria recolhendo a contribuição previdenciária nem a contribuição para o fundo de previdência própria dos servidores. 2. Com relação aos fatos que caracterizam, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, foi instaurado procedimento investigatório criminal para apurar a denúncia (Notícia de Fato n. 1.30.004.000022/2015-30 - de acordo com informações extraídas do Sistema Único, o procedimento encontra-se finalizado, em virtude do ajuizamento de ação perante a Justiça Federal de Itaperuna). 3. Com relação à questão salarial dos servidores municipais e à contratação de parentes e de cabos eleitorais pelo município, não há interesse federal que justifique a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

070. Processo: 1.30.005.000278/2015-37 Voto: 1902/2015 Origem: PRM Niterói-RJ

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RJ. 1. Alegação de que a Boate Vogue GLS teria sido construída sem licença e estaria funcionando sem alvará. 2. Os fatos noticiados nos autos versam sobre suposta irregularidade que envolve ente público municipal e empresa privada. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

071. Processo: 1.30.017.000269/2015-15 Voto: 1447/2015 Origem: PRM Meriti-RJ

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RJ. 1. Alegação de que o Presidente da Câmara Municipal de Nova Iguaçu teria resolvido não dar

cumprimento à Lei Municipal n. 4.216, de 18 de dezembro de 2012, com vigência a partir de 1/1/2013, que altera a tabela de vencimentos dos servidores municipais, por entender que o projeto do qual se originou a mencionada lei teria sido aprovado sem obedecer ao processo legislativo. 2. A informação veiculada revela inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

072. Processo: 1.30.020.000029/2015-53 Voto: 1662/2015 Origem: PRM São Gonçalo

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. 1. Feito instaurado com o objetivo de apurar o alegado sucateamento do transporte intermunicipal de passageiros e o aumento abusivo da tarifa. De acordo com a denúncia, a tarifa praticada pela empresa Rio Ita, que faz linha entre Venda das Pedras e Rio de Janeiro e detém o monopólio do serviço, passou de R\$ 9,00 para R\$ 10,50, o que, na opinião do denunciante, é um absurdo. Além disso, pouquíssimos veículos novos teriam sido colocados na rua e, mesmo assim, com poltronas quebradas, ar condicionado insuficiente e sem limpeza adequada. 2. As supostas falhas apontadas envolvem assuntos de interesse local. 3. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 4. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

073. Processo: 1.33.008.000226/2015-29 Voto: 1843/2015 Origem: PRM Itajaí-SC

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SC. 1. Alegação de que uma criança de 4 anos não teria recebido o socorro imediato por parte de professores e monitores do estabelecimento de ensino Creche Extensão Ivete do Município de Navegantes. 2. Serviço público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

074. Processo: 1.33.010.000060/2010-97 Voto: 1892/2015 Origem: PRM Concórdia-SC
- Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SC. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar as más condições de trafegabilidade da rodovia SC-355, que liga as rodovias BR-153 e BR-282. 2. A rodovia em questão é estadual, portanto cabe ao Governo do Estado de Santa Catarina adotar as medidas necessárias à sua recuperação. 3. Os fatos apontados na denúncia não indicam ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou de empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. 4. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.
075. Processo: 1.34.004.000199/2015-97 Voto: 1846/2015 Origem: PRM Campinas-SP
- Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Supostas irregularidades no concurso público realizado pela Prefeitura de Campinas para provimento do cargo de Agente de Educação Infantil. De acordo com a representação, o edital teria violado o princípio da isonomia ao estipular pontuação abusiva de experiência no cargo e cursos profissionalizantes (de 4 a 40 pontos, tornando inviável a aprovação até mesmo de candidatos que obtiveram 90% de acerto na prova objetiva). 2. Os fatos noticiados nos autos versam sobre suposta irregularidade em concurso público promovido por ente público municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.
076. Processo: 1.34.004.000433/2015-86 Voto: 1856/2015 Origem: PRM Campinas-SP
- Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Alegação de que, nas rodovias estaduais do Estado de São Paulo, não se cumprem as disposições da Lei n. 13.103/2015, que isenta os veículos de transporte de cargas que circularem vazios do pagamento de pedágio sobre os eixos suspensos. 2. Os fatos noticiados nos autos estão relacionados a suposta violação de lei federal por ente público estadual, o que é insuficiente para legitimar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Inexistência de interesse federal a justificar a competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da CF) e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal (art. 37, LC n. 75/93). Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela

077. Processo: 1.34.007.000111/2015-15 Voto: 1441/2015 Origem: PRM Marília-SP

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. O denunciante anônimo aponta, de forma desconexa, algumas deficiências na prestação de serviços pelo Município de Marília/SP. Pinçando algumas dessas deficiências, é possível destacar: a situação de abandono do ginásio poliesportivo JK, que estaria sendo utilizado por usuários de drogas e de bebidas; a ligação clandestina de água no bairro Jânio Quadros sem que haja uma fiscalização do Município para coibir tal prática; a inadimplência dos moradores; a falta de patrulhamento, de água, de bomba d'água, de uniformes, de cultura e de lazer para os moradores da zona norte de Marília. Por fim, questiona se não seria viável a construção de um hospital na zona norte de Marília para atender a demanda dos bairros Jânio Quadros, JK e Santa Antonieta. 2. As falhas apontadas envolvem assuntos de interesse local. 3. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 4. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

078. Processo: 1.34.007.000173/2015-19 Voto: 1911/2015 Origem: PRM Marília-SP

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Notícia de Fato autuada com base nos seguintes relatos: "Gostaria de informações sobre o concurso da Polícia Civil-SP para Escrivão realizado em 2013, o qual estou participando, estou na fase de investigação social, e por motivo desconhecido não consigo acessar informações sobre o mesmo e nem acompanhar para poder entregar os documentos das próximas fases. Gostaria também das últimas informações do concurso de escrevente TJ-SP interior realizado em 2015, na região de Campinas, (só consegui acessar o gabarito e nada mais), pois também não consigo ter acesso pela internet, já foi tentado contato telefônico com as duas instituições e não consegui informação.". 2. Os fatos noticiados nos autos versam sobre supostas irregularidades em concursos públicos promovidos por ente público estadual. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

079. Processo: 1.34.010.000263/2015-51 Voto: 1853/2015 Origem: PRM R. Preto-SP

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Professora da rede estadual de ensino relata que, após sofrer um acidente de moto, foi readaptada e prestou serviços em sala de informática e em biblioteca. Posteriormente, aprovada em um concurso público municipal como professora portadora de necessidade especial, exonerou-se do vínculo com o Estado em um dos períodos e pediu nova avaliação médica para que pudesse voltar a dar aulas no outro período, surgindo daí problemas entre ela e a direção da escola estadual quanto às aulas a serem mantidas e ao eventual acúmulo ilegal de serviços públicos. 2. Os fatos noticiados nos autos estão relacionados a vínculos profissionais da professora com o Estado de São Paulo e com o Município de Ribeirão Preto. 3. Inexistência de interesse federal a justificar a competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da CF) e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal (art. 37, LC n. 75/93). Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

080. Processo: 1.34.011.000317/2015-78 Voto: 1634/2015 Origem: PRM S.B.Campo

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. A representação traz a notícia de que a Câmara Municipal de Diadema aprovou, em 21/5/2015, um Projeto de Lei que transfere a prestação dos serviços de saúde para "Organizações Sociais". 2. A suposta alteração na forma de prestação dos serviços de saúde do referido município não evidencia, a princípio, qualquer lesão a bem ou interesse federal. Contudo, não há nos autos informações precisas sobre a alegada privatização dos serviços de saúde. 3. Os fatos precisam ser melhor apurados pelo Ministério Público Federal, pois é necessário conhecer detalhes de como essa transferência se dará, até para se saber se tal transferência ocorrerá por meio de licitação, já que, certamente, a organização social se beneficiará de recursos do Sistema Único de Saúde (recursos federais). Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

081. Processo: 1.34.011.000380/2015-12 Voto: 1903/2015 Origem: PRM S.B.Campo

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Supostas irregularidades no edital do Concurso Público lançado pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul para o cargo de advogado. De acordo com a denúncia, o edital teria previsto critérios subjetivos de avaliação, tais como atuação na assistência judiciária nos últimos dois anos, docência na área jurídica e titulação acadêmica. 2. Os fatos noticiados nos autos versam sobre suposta irregularidade em concurso público promovido por instituição de ensino vinculada a ente público municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

082. Processo: 1.34.012.000251/2015-14 Voto: 1847/2015 Origem: PRM Santos-SP

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Insurgência contra a prorrogação do prazo para posse aos nomeados para o cargo de Professor da Educação Básica II da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da CF) e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal (art. 37, LC n. 75/93). Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

083. Processo: 1.34.017.000182/2015-91 Voto: 1901/2015 Origem: PRM Araraquara

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Suposta irregularidade no concurso público para encanador do Departamento Autônomo de Água e Esgoto do Município de Araraquara/SP. De acordo com a denúncia, embora tenha chegado no horário marcado para a aplicação da prova prática, um candidato teria sido impedido de realizá-la por erro de comunicação entre os organizadores do certame, que o orientaram a aguardar do lado de fora do estabelecimento e, ao autorizarem a entrada, não permitiram que ele fizesse a prova, sob a alegação de que ele estava atrasado. 2. Os fatos noticiados nos autos versam sobre suposta irregularidade em concurso público promovido por ente público municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

084. Processo: 1.34.024.000106/2015-96 Voto: 1594/2015 Origem: PRM Ourinhos-SP

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Relata a denunciante que o município de Ourinhos realizou concurso público (Edital n. 2/2014) para provimento de 7 cargos de psicopedagogos, com previsão no edital de nomeação de outros candidatos habilitados para vagas que viessem a surgir em momento posterior. De acordo com a denunciante, as sete vagas inicialmente previstas já foram preenchidas, mas haveria professores, em desvio de função, exercendo o mencionado cargo, o que estaria inviabilizando a convocação de outros candidatos habilitados no certame. 2. Os fatos noticiados nos autos versam sobre suposta irregularidade em concurso público promovido por ente público municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.
085. Processo: 1.34.043.000064/2015-65 Voto: 1820/2015 Origem: PRM Osasco-SP
- Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Alegação de que o Município de Osasco estaria descumprindo a Lei n. 11.738/2008, porque os professores não estão podendo utilizar 1/3 da carga horária em atividades extraclasse. 2. A 1ª CCR tem entendido que, havendo repasse de verbas federais, a título de complementação, para a composição do FUNDEB, está o MPF legitimado a apurar irregularidades que envolvam, direta ou indiretamente, a sua correta aplicação. 3. No presente caso, após consulta ao sítio eletrônico do Tesouro Nacional, não foi constatado qualquer repasse de recursos federais ao Município de Osasco, a título de complementação, para composição do FUNDEB. 4. A atuação da 1ª CCR ainda se justificaria se houvesse notícia de desrespeito ao piso salarial nacional do magistério, fixado naquele diploma legal. Mas a hipótese também é diferente deste caso. 5. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, com remessa de cópia à PFDC, que possui projeto voltado à efetivação do direito à educação básica de qualidade aos brasileiros (Ministério Público pela Educação - MPEduc).
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, com remessa de cópia à PFDC, que possui projeto voltado à efetivação do direito à educação básica de qualidade aos brasileiros (Ministério Público pela Educação – MPEduc). Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.
086. Processo: 1.35.000.000690/2015-11 Voto: 1583/2015 Origem: PR - SE
- Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SE. 1. Alega o denunciante que a Prefeitura Municipal de Lagarto/SE realizou concurso público, em 2011, para preenchimento de dois cargos de Técnico de Fiscalização em Meio Ambiente, mas, apesar de terem sido aprovados 11 candidatos, nenhuma das vagas foi provida até o momento. Em razão disso, a política nacional de meio ambiente estaria prejudicada. 2. Os fatos noticiados nos autos versam sobre suposta irregularidade em concurso público promovido por ente público municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.
087. Processo: 1.16.000.000313/2014-56 Voto: 1837/2015 Origem: PR - DF
- Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. EDITAL N. 01/2014. APLICAÇÃO DAS

PROVAS APENAS EM BRASÍLIA. 1. Alegada restrição à participação de candidatos no Concurso Público realizado pela Câmara dos Deputados, em razão da aplicação das provas apenas em Brasília. De acordo com a representação, a previsão de aplicação das provas apenas em Brasília, em dois dias distintos, com uma diferença de sete dias entre uma e outra, prejudica os candidatos de outros Estados e confere uma vantagem desproporcional aos residentes em Brasília. 2. A matéria está sendo objeto de apuração nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.15.000.0000547/2014-31, em trâmite na PR/CE. Na 254ª Sessão Ordinária, a 1ª CCR converteu o julgamento da promoção de arquivamento em diligência para que fosse averiguada a viabilidade de realização das provas em todas as capitais dos Estados. Embora autuado posteriormente, o citado procedimento preparatório encontra-se com a instrução mais adiantada, que segue orientação deste Colegiado (art. 62, V, LC 75). 3. Inaplicabilidade, neste caso, de solução adotada em situações similares (mera ciência do arquivamento físico dos autos por se tratar de questão sob investigação conduzida pelo MPF em outra unidade) em razão de a notícia de fato, além de mais detalhada, apresentar aspectos novos relevantes do mesmo concurso que prejudicam a participação de candidatos não residentes em Brasília (realização de prova objetiva e subjetiva com intervalo de apenas uma semana aplicadas a todos os candidatos) e noticiar a realização de concurso do Senado Federal com provas em todas as Capitais (2012). Ademais, neste procedimento houve sugestão encaminhada pelo MPF ao CESPE quanto ao breve intervalo entre as provas e a necessidade merece ser considerada na solução ao final dada ao caso pelo MPF. Em razão dessas peculiaridades, o feito deve continuar ativo, inclusive para o fim de manter o representante nesta condição para os fins das devidas comunicações quanto às providências adotadas. Pela REMESSA dos autos à PRCE, dando-se ciência ao representante e à Procuradora que promoveu o arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PRCE, dando-se ciência ao representante e à Procuradora que promoveu o arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

088. Processo: 1.16.000.002309/2013-41 Voto: 1559/2015 Origem: PR - DF

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. CONSELHO DIRETOR. 1. Apontada ilegalidade no restabelecimento do Conselho Diretor da Fundação Universidade de Brasília - FUB. De acordo com a representação, o Reitor e o Conselho Universitário não teriam competência para eleger os membros do Conselho Diretor da FUB. Ademais, o procedimento adotado para elaboração das listas tríplices não teria observado o devido processo legal. 2. Os elementos colhidos durante a instrução demonstram que a escolha administrativa de restabelecer o Conselho Diretor da FUB não representou qualquer desrespeito à autonomia universitária. Além disso, a eleição dos novos membros do referido Conselho transcorreu sem qualquer irregularidade e a escolha, no âmbito do Conselho Universitário, respeitou a vontade da maioria. 3. Não merecem acolhimento as razões apresentadas no recurso. Pelo IMPROVIMENTO do recurso e pela HOMOLOGAÇÃO do

arquivamento.

Decisão: Pedido de vista realizado pelo Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

089. Processo: 1.22.003.000311/2013-59 Voto: 1841/2015 Origem: PRM Araraquara

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Após a realização de diligência solicitada pela 1ª CCR, ficou constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justificando a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Carga. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

090. Processo: 1.22.013.000029/2012-71 Voto: 1947/2015 Origem: PRM Pouso Alegre

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ (UNIFEI). 1. Alegada nomeação de servidores para o cargo de Secretário Executivo sem a necessária formação profissional. 2. Consta dos autos que os servidores participaram de concurso público para o cargo efetivo de Secretário Executivo, vindo a ser aprovados na 14ª e 17ª posições. Tomaram posse e entraram em exercício no prazo legal, após apresentarem toda a documentação exigida para provimento do cargo. Ademais, as admissões foram consideradas regulares pelo Tribunal de Contas da União. 3. Posteriormente, os servidores, cuja investidura no serviço público ora se questiona, foram designados, também de forma regular, para o exercício de função de confiança, que é de livre nomeação e exoneração. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

091. Processo: 1.25.000.002082/2013-25 Voto: 1838/2015 Origem: PR - PR

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. X EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 2ª FASE. PROVAS PRÁTICAS. 1. Supostas irregularidades na 2ª fase das provas de Direito Penal e de Direito Empresarial do X Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada em 16/6/2013. 2. Os noticiantes alegam falhas que dizem respeito ao mérito das questões e a critérios de correção. 3. Compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. Precedentes do STF e do STJ. 4. O controle judicial do mérito do ato administrativo

somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável, como a incompatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

092. Processo: 1.25.007.000109/2013-85 Voto: 1945/2015 Origem: PRM Paranaguá

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA. 1. Notícia de que a empresa Frutibel Comércio de Alimentos Ltda. estaria produzindo polpa de frutas sem registro no MAPA. 2. Consta dos autos que a empresa foi autuada, multada e interditada. Além disso, os produtos apreendidos foram inutilizados. 3. A atuação fiscalizatória do MAPA mostrou-se extremamente eficaz e satisfatória, na medida em que a empresa, que estava iniciando suas atividades, tornou-se inviável economicamente e acabou sendo formalmente baixada e, logo na sequência, desconstituída por meio de distrato entre os sócios. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

093. Processo: 1.27.000.000398/2013-16 Voto: 1942/2015 Origem: PR - PI

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 11/2011. CARGO: AGENTE DOS CORREIOS, CARTEIRO E OPERADOR DE TRIAGEM E TRANSBORDO. AVALIAÇÃO DE CAPACIDADE FÍSICO-LABORAL. 1. Alegada recusa injustificada de atestado médico para realização de testes de avaliação de capacidade físico laboral. Alega o declarante que prestou concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Agente de Correios, tendo sido convocado para a etapa de avaliação de capacidade física. Na oportunidade, apresentou atestado de saúde da Associação Piauiense de Medicina, em que constava a informação de boa saúde física e mental. Entretanto, tal atestado foi recusado porque não continha a palavra "APTO". A fiscal ainda chegou a entrar em contato com o superior dela, que sugeriu ao candidato, às 7h30min, que providenciasse outro atestado antes de os portões fecharem, às 8 horas. Embora tenha conseguido um novo atestado, não conseguiu retornar em tempo hábil para a realização da avaliação física. 2. Na avaliação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), o atestado médico apresentado pelo candidato estava em desacordo com o item 14.1 do edital: "14.1 No dia, local e horário definidos, a serem oportunamente divulgados em edital específico, o(a) candidato(a) deverá apresentar atestado médico, no qual deverá estar consignada a sua aptidão para realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral." 3. Os elementos constantes dos autos evidenciam que o interesse está restrito à esfera individual disponível do representante. 4. Ilegitimidade do Ministério

Público para agir no presente caso, ante a previsão do art. 127, caput, da CF/88, c/c o art. 15, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

094. Processo: 1.27.000.000608/2013-68 Voto: 1940/2015 Origem: PR - PI

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ (IFPI). ESCOLHA DE REITOR E DE DIRETORES GERAIS. 1. Supostas irregularidades no processo eleitoral para escolha de Reitor e de Diretores Gerais das Unidades de Floriano, Parnaíba, Picos, Teresina Zona Sul e Teresina Central, para o quadriênio 2013-2017. De acordo com a representação, os artigos 62 e 65 do Edital nº 01/2012, ao disporem que os recursos e impugnações sobre o resultado da eleição seriam analisados em única e última instância pela Comissão Eleitoral Central, parecem violar o princípio da dupla instância de julgamento. Além disso, ao retificar o Edital 01/2012 (Errata - Edital 01/2013), a Comissão Eleitoral Central, no artigo 28, II, teria estabelecido que os servidores técnico-administrativos votantes para o cargo de Diretor Geral seriam os lotados no Campus, excluindo da votação os servidores lotados exclusivamente na Reitoria. 2. Prevê o art. 62, § 2º, do citado edital que caberá recurso ou impugnação sobre o resultado da eleição em única e última instância para a Comissão Eleitoral Central, nos casos de eleição para o cargo de Reitor e para a Comissão Eleitoral Local, em primeira instância, nos casos de eleição para o cargo de Diretor Geral. O art. 62, § 3º, por sua vez, estabelece que a Comissão Eleitoral Central, para efeitos de julgamento do resultado da eleição para o Cargo de Diretor Geral, funcionará como órgão de segunda e última instância administrativa. Só após o julgamento do recurso, será homologado o resultado final das eleições (art. 62, § 4º, do mesmo edital). Portanto, não procede a alegada violação. 3. Também não procede a alegada exclusão dos servidores lotados exclusivamente na Reitoria da votação, pois, conforme dispõe o art. 28, II, do mencionado normativo, -Art. 28. São votantes para o cargo de Diretor Geral: [-] II - os servidores técnico-administrativos pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente, lotados e em efetivo exercício no Campus onde se efetivará o processo eleitoral para o cargo de Diretor Geral;- 4. A 1ª CCR já teve oportunidade de analisar a matéria na 15ª Sessão Extraordinária, realizada em 29/4/2014 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.27.000.000074/2013-70). Na ocasião, o Colegiado deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento por não vislumbrar qualquer irregularidade no processo eleitoral em questão. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

095. Processo: 1.28.000.002361/2014-68 Voto: 1556/2015 Origem: PR - RN

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. XV EXAME DA ORDEM. PROVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. TAXA DE INSCRIÇÃO. EXORBITÂNCIA. 1. O candidato aponta erro no gabarito definitivo da prova do XV Exame de Ordem dos Advogados do Brasil e alega que a taxa cobrada pela inscrição é exorbitante, imoral e abusiva. 2. Compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. Precedentes do STF e do STJ. 3. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, como a não correspondência do conteúdo das questões com o do edital, o que não é o caso. 4. Com relação à alegada exorbitância da taxa de inscrição, o Colegiado tem aceitado a justificativa de que, em razão da logística, da metodologia, do transporte e do plano de segurança, o valor cobrado tem sido suficiente apenas para cobrir as despesas com a execução do certame. 5. Assim, não merecem acolhimento as razões apresentadas pelo denunciante. Pelo IMPROVIMENTO do recurso e pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo improvimento do recurso e pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

096. Processo: 1.33.001.000055/2013-36 Voto: 338/2015 Origem: PRM Blumenau

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IF-SC. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 137/2012. NÚMERO EXCESSIVO DE ANULAÇÕES. 1. Questionada a continuidade de concurso público em que houve anulação de 10 das 40 questões existentes na prova objetiva. 2. Não há impugnação específica às questões em si, mas apenas ao número excessivo de anulações. Portanto, não é possível analisar se as anulações foram ou não indevidas. 3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de modo que cabe ao administrado demonstrar eventual ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública. 4. Assim, até prova em contrário, a conduta da banca examinadora do concurso deve ser considerada legítima. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

97. Processo: 1.22.000.001989/2014-60 Voto: 1944/2015 Origem: PRM Piracicaba

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/PIRACIBACA-SP. SUSCITADO: PRMG. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Conflito suscitado em razão do entendimento de que é o local do dano, e não a sede da empresa infratora, que determina a atribuição do órgão ministerial responsável pela condução da investigação. 2. Envio dos autos à 5ª CCR e, de lá, vieram remetidos à 1ª CCR. 3. Por não ser possível determinar o local do trajeto no qual se deu o prejuízo ao patrimônio público, aplica-se, à hipótese, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, que estabelece o critério da prevenção, para

atribuir a condução do feito ao membro do Parquet Federal que primeiro teve conhecimento do fato e desde que constatado em sua área de atribuição. Posicionamento adotado pelo CIMPF. Pela REMESSA dos autos à PRMG, em Belo Horizonte, para dar prosseguimento ao feito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PRMG, em Belo Horizonte, para dar prosseguimento ao feito. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

98. Processo: 1.14.014.000143/2014-25 Voto: 1672/2015 Origem: PRM Alagoinhas

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Decisão: Retirado de pauta.

99. Processo: 1.22.001.000168/2015-87 Voto: 1684/2015 Origem: PRM Juiz de Fora

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Decisão: Retirado de pauta.

100. Processo: 1.26.000.000828/2015-91 Voto: 1713/2015 Origem: PR -PE

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Decisão: Retirado de pauta.

101. Processo: 1.27.000.000362/2015-96 Voto: 1687/2015 Origem: PR - PI

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Decisão: Retirado de pauta.

102. Processo: 1.36.001.000053/2014-16 Voto: 1726/2015 Origem: PRM Araguaína

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/TO. 1. Notícia apresentada por beneficiária do Programa Nacional de Crédito Fundiário, o qual tem patrocínio do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Segundo narra, os lotes do assentamento estão indevidamente ocupados por servidores públicos, policiais civis e militares, inclusive, que ameaçam os trabalhadores rurais. 2. Programa de Assentamento Rural cujo alvo são trabalhadores rurais hipossuficientes os quais, por ventura, estão tendo seus direitos suprimidos. Matéria de atribuição da PFDC. PELO NÃO CONHECIMENTO do DECLÍNIO, com REMESSA do feito à PFDC.

Decisão: Pedido de vista realizado pela Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

103. Processo: 1.25.000.002341/2010-75 Voto: 1593/2015 Origem: PR - PR

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO DE CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA. DEFESA DO CONSUMIDOR. REMESSA À 3ª CCR. 1. Suposta deficiência dos serviços oferecidos por concessionária de serviço público (AUTOPISTA LITORAL SUL S/A) aos usuários dos serviços de

infraestrutura rodoviária. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPPF n. 148. NÃO CONHECIMENTO, pela REMESSA dos autos à 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

104. Processo: 1.28.200.000229/2014-65 Voto: 1016/2015 Origem: PRM Caicó-RN

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar possíveis atos de improbidade quando da distribuição de lotes para construção de casas populares em virtude de convênio firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Carnaúba dos Dantas/RN. Suposto beneficiamento de pessoas não carentes para recebimento de imóveis patrocinados com verbas federais. Violação dos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e probidade. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa (art. 11, I, da Lei n. 8.429/92). PELA REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

105. Processo: 1.34.012.000040/2015-73 Voto: 1707/2015 Origem: PRM Santos-SP

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Alegada omissão do Poder Público na adoção de medidas preventivas de segurança pública aos frequentadores das praias do Município de Mongaguá/SP, durante a alta temporada do verão. 2. Serviço público estadual e municipal. Implementação de medidas e acompanhamento pelo Governo do Estado de São Paulo e pela Guarda Municipal de Mongaguá/SP. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

106. Processo: 1.36.001.000086/2015-47 Voto: 1615/2015 Origem: PRM Araguaína

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/TO. 1. Construção de residências, sistema de abastecimento de água e poços tubulares financiados pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), mas de execução da Coordenadoria de Crédito Fundiário, instituído pelos governos estaduais. 2. No caso dos autos, a Associação Córrego do Laje II foi beneficiária do

Programa em fazenda adquirida com verba do Programa, mas executado pela Coordenadoria de Tocantins. 3. Informação do Secretário de Desenvolvimento da Agricultura de Tocantins sobre irregularidades detectadas em vistoria em 15 lotes (casas com rachaduras nas paredes; banheiro com metragem inferior à mínima; ausência de valas fundas nos alicerces; alicerce feito sem abertura de valetas; folhas 105/110). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

107. Processo: 1.34.010.000215/2014-81 Voto: 1832/2015 Origem: PRM R. Preto-SP

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1) Procedimento iniciado para acompanhar a implementação da Lei 12.732/2012 e do SISCAN (Portaria 876/MS) no Município de Santo Antônio de Alegria/SP. 2) Informação do Departamento Municipal de Saúde de que o Município citado não oferece tratamento de oncologia e que os pacientes são encaminhados ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Todavia, a Secretaria Estadual de Saúde liberou a implantação do SISCAN na municipalidade para que se faça o acompanhamento dos pacientes nos serviços referenciados. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

108. Processo: 1.34.010.000464/2014-77 Voto: 1736/2015 Origem: PRM R. Preto-SP

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de possível infração ao direito fundamental à saúde ocasionada pela edição da Portaria SAS/MS nº 1253, de 12.11.2013 que restringiu o exame de mamografia a mulheres de 50 a 69 anos de idade, enquanto a Lei nº 11.664/2008 garante a realização do exame a partir de 40 anos de idade. 2. No presente caso, a Secretaria de Saúde de Taiuva informou que não segue a Portaria SAS/MS 1253/2013. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

109. Processo: 1.16.000.003316/2014-41 Voto: 380/2015 Origem: PR - DF

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AGENTES DE COMBATES ÀS ENDEMIAS. CF - Art. 198, § 5º; Lei N. 8.429/92; CP - arts. 121 e 332. 1. Declínio à fl. 18/20. 2. Hipótese de NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA À 5ª CCR: suposto assédio moral a agentes de combate às endemias reintegrados judicialmente pelo então Coordenador e pela Chefe de Recursos Humanos da Fundação

Nacional de Saúde - FUNASA. 2.1. Demissão sem a realização de exame demissional; colocação de pessoas doentes para trabalharem diretamente com inseticidas; lotação compulsória de agentes, com corte de auxílio-transporte; recusa de transferência para outras localidades, não obstante a existência de vagas; exclusão indevida da folha de pagamento. 2.2. Possível ato de improbidade administrativa. 3. Alegado tráfico de influência entre a Representada e dois Sindicatos. 4. Notícia de tentativa de assassinato por arma de fogo/ pulverização com uso de substância de uso proibido. 5. A Resolução CSMPF nº 148/2014: Art. 2º As Câmaras de Coordenação e Revisão, organizadas por matéria, são assim distribuídas: I- 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral; II- 2ª Câmara - Criminal; III - 3ª Câmara - Consumidor e Ordem Econômica; IV- 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural; V - 5ª Câmara - Combate à Corrupção; VI - 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; VII - 7ª Câmara - Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional. (...). §5º. À 5ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos. (...). 6. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA à 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Alexandre Gavronski.

110. Processo: 1.17.000.001385/2012-11 Voto: 2007/2014 Origem: PR - ES

Relator: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. VISTORIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. TERCEIRIZAÇÃO. CF - Art. 5º, XXXV e 37, caput; Resolução nº 282/2008/CONTRAN, Portaria nº 131/2008/DENATRAN. JUÍZO DE RETRATAÇÃO: Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, para determinar a remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Resumidamente, os fundamentos do Recurso de Embargos de Declaração: I - atuação prévia da PR/DF - ajuizamento de Ação Civil Pública; II - efeito da decisão a ser proferida na ACP nº 0050416-69.2012.4.01.3400 (6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal) em todo o território nacional - nulidade da Resolução nº 282/2008 - CONTRAN e da Portaria nº 131/2008 - DENATRAN; III - prejudicada a atuação do Órgão no Espírito Santo. 1. A Decisão recorrida, Ementa, verbis: -CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO Nº 282/2008/CONTRAN. PORTARIA Nº 131/2008 do DENATRAN. INSPEÇÃO VEICULAR. TERCEIRIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA.

INDELEGABILIDADE. ARQUIVAMENTO. CF - art. 37, caput; Resolução nº 282/2008/CONTRAN, Portaria nº 131/2008 do DENATRAN. 1. Suposta ilegalidade da Resolução nº 282/2008 do CONTRAN e da Portaria nº 131/2008 do DENATRAN, por admitirem a possibilidade de credenciamento de empresas privadas para a prestação do Serviço Público de vistorias veiculares. 1.1. Terceirização do serviço de vistoria de veículos automotores e cobrança de taxa pela execução de tal serviço. 2. O Serviço Público de Vistoria de Veículos automotores: exercício do poder de polícia estatal, portanto indelegável. 2.1. Indelegabilidade. 3. Ação Civil Pública nº 76680-58.2010.4.01.3800 ajuizada pelo Ministério Público Federal, em conjunto com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Com Antecipação de Tutela deferida). 4. Precedente do STJ: limites territoriais da Decisão proferida em ACP. Ref.: Resp. Nº 944.464, Rel. Min. Sidnei Beneti; Dje 11/02/2009. 5. Precedente da 1ª CCR: - Pela não Homologação do Arquivamento; com retorno à Origem, observada a CF - art. 127, § 1º (Princípio da Independência Funcional), - (PA nº 1.18.000.001426/2010-71, Rel. Aurea Lustosa Pierre, julgado em 27/04/2011, 222ª Sessão Ordinária, voto aprovado à unanimidade). 6. Pela não Homologação do Arquivamento; com RETORNO à Origem, observada a CFI - art. 127, § 1º (Princípio da Independência Funcional). 250ª Sessão Ordinária (02/06/2014). Relatora:Aurea Lustosa Pierre. Voto aprovado à unanimidade.- 2. Proposta Ação Civil Pública nº 76680-58.2010.4.01.3800 - Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Minas Gerais - declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Resolução nº 282/2008 - CONTRAN e das Portarias nº 131/2008 e nº 431/2010 - DENATRAN, contudo com efeitos circunscritos ao Estado de Minas Gerais. 3. Proposta Ação Civil Pública nº 29994-64.2012.4.01.3500 - Ministério Público Federal do Estado de Goiás - declarada a nulidade da expressão -ou pelas empresas pelo DENATRAN credenciadas- constante do art. 1º, caput e da integralidade dos §§ 1º, 2º, 3º e 7º do art. 1º da Resolução nº 282/2008-CONTRAN e, por consequência, a das Portarias do DENATRAN que a regulamentam - efeitos restritos ao Estado de Goiás. 4. Ação Civil Pública nº 50416-69.2012.4.01.3400 ajuizada pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal: indeferido pedido de liminar, sob o entendimento de que a vistoria veicular praticada por empresas particulares é passível de delegação. 5. Decisões proferidas cuja coisa julgada terá efeito erga omnes somente nos limites da competência territorial do órgão judicial prolator. Reafirma-se a necessidade de atuação do Órgão do MPF no Espírito Santo quanto à questão controvertida objeto da Representação. 6. Desejável seria que um único Órgão do MPF propusesse Ação Civil Pública com pedido de incidência em todo o território nacional. 7.Pela NÃO RETRATAÇÃO DA DECISÃO, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não retratação da decisão, com remessa dos autos à Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

111. Processo: 1.18.000.001836/2011-01 Voto: 2008/2014 Origem: PR - GO

Relator: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. PROCESSO SELETIVO. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. CF - Art. 37, caput. JUÍZO DE RETRATAÇÃO: Pelo conhecimento e parcial provimento. Necessidade de expedição de Recomendação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, nos próximos processos seletivos para admissão de estagiários, previamente à divulgação do resultado final do certame, seja aberto prazo para Recurso acerca da pontuação auferida pelos candidatos. Fundamentos do Recurso: I - ao lado da imposição de respeito à isonomia, há de ser observado o princípio da eficiência administrativa; II - dispendiosas seleções públicas para contratação de estagiários configuram desperdício de recursos públicos; III - exacerbado formalismo seria um desestimulante para a Administração Pública na implementação do programa de estágio; IV - não se pode presumir que somente o sistema de provas seja capaz de atender aos princípios da impessoalidade e da moralidade. 1. A Decisão recorrida, Ementa, verbis: -INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RETORNO À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Supostas irregularidades praticadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por falta de promoção de concurso público para admissão de estagiários. 2. Para recrutar seus estagiários, os órgãos e entidades do Poder Público não se submetem à exigência do art. 37, II, da Constituição, pois o concurso público destina-se, tão somente, ao provimento de cargos efetivos ou à ocupação de empregos públicos. 3. Entretanto, os candidatos interessados em concorrer às vagas de estágio, disponibilizados pela Administração Pública, devem submeter-se a processo seletivo que garanta tratamento igualitário a todos, por força dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 4. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional. 17ª Sessão Extraordinária (10/06/2014). Relator: Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho. Voto aprovado à unanimidade.- 2. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO - Fundamentação da Decisão: Pelo conhecimento e parcial provimento. Necessidade de expedição de Recomendação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, nos próximos processos seletivos para admissão de estagiários, previamente à divulgação do resultado final do certame, seja aberto prazo para Recurso acerca da pontuação auferida pelos candidatos. 2.1. Edital nº 1/2012 - Processo Seletivo para formação de cadastro de reserva para contratação de estagiários - critérios objetivos para a organização de lista de classificação - item 3.1. 2.2. Critérios de desempate definidos no item 4.1. 2.3. Não há margens para subjetivismo nos critérios de classificação e desempate no Edital: desnecessidade de adoção de provas de conhecimentos. 2.4. Falta de divulgação prévia da pontuação auferida pelos candidatos. 2.5. Impossibilidade de interposição de Recurso. 3. Pela REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela remessa dos autos à Conselho Institucional do Ministério Público Federal Vencido Dr. Eitel Santiago. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

112. Processo: 1.15.000.001472/2015-96 Voto: 1649/2015 Origem: PR - CE

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. 1. Alegação de que a LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. teria se recusado a prestar informações sobre o quantitativo de terceirizados que exercem a função de oficial de produção no seu quadro de pessoal, em razão da contratação ter sido realizada para o desempenho de atividade-fim, em prejuízo de candidatos aprovados em concurso público. 2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas em que é parte Sociedade de Economia Mista, salvo quando demonstrado interesse concorrente da União, de entidades autárquicas ou empresas públicas, por força do previsto no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Caracterizado interesse federal no caso concreto, uma vez que o Decreto n. 7.724/12 e a Lei n. 12.527/11 atribuem à Controladoria-Geral da União o monitoramento da implementação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Poder Executivo Federal, atuando, inclusive, como instância recursal em pedidos de acesso à informação. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

113. Processo: 1.15.000.002387/2014-64 Voto: 1836/2015 Origem: PR - CE

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA. REMESSA À 3ª CCR. 1. Alegada cobrança irregular de taxa para despacho postal, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, quando do recolhimento do imposto de importação de produto internacional. 2. Pela regra da especialidade, a fiscalização de atos de empresa pública que presta serviços remunerados de modo específico, circunstância que faz aplicável a disciplina do CDC (art. 3º, §2º, c/c art. 22 do CDC), naquilo que respeita a esses serviços, é incumbência da 3ª Câmara e não deste colegiado. 3. Precedente: PA n. 1.15.000.002244/2014-52, Rel. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, 257ª Sessão Ordinária, de 9.02.2015. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

114. Processo: 1.23.002.000022/2015-94 Voto: 1929/2015 Origem: PRM Santarém-PA

Relatora: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Alegada falta de pagamento de salário-família, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a segurado que preenche os requisitos para sua concessão. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade dos direitos constitucionais à previdência e à assistência social em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância

pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

115 Processo: 1.15.000.001814/2015-78 Voto: 1829/2015 Origem: PR - CE

Relatora: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. 1. Representação versando sobre suposta contratação de terceirizados, pela Petrobras S.A., em prejuízo da nomeação de candidatos aprovados em concurso público. 2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas em que é parte Sociedade de Economia Mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito, o que não é o caso (Súmulas nos. 517 e 556 do STF e 42 do STJ). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

116. Processo: 1.29.009.001563/2014-75 Voto: 1926/2015 Origem:PRM S.Livramento

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DILIGÊNCIA CUMPRIDA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RS. 1. Alegada cessão irregular de terreno, destinado à área verde, para a construção de empreendimento particular, no Município de Santana do Livramento - ES. 2. Com o cumprimento de diligência determinada pela 1ª CCR, restou constatado que o referido imóvel não integra o patrimônio da União. 3. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

117. Processo: 1.33.009.000041/2014-23 Voto: 1920/2015 Origem: PRM Caçador-SC

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Após a realização de diligência determinada pela 1ª CCR, ficou constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justificando a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4.

Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Carga. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

118. Processo: 1.33.009.000057/2014-36 Voto: 1919/2015 Origem: PRM Caçador-SC

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Após a realização de diligência determinada pela 1ª CCR, ficou constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justificando a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Carga. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

119. Processo: 1.29.000.003303/2014-14 Voto: 25/2015 Origem: PR - RS

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Redatora
para a
decisão: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/RS. SUPOSTA INEFICIÊNCIA DO CONTROLE DE ESTOQUE E CONSERVAÇÃO DE MEDICAMENTOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Procedimento instaurado para apurar suposta ineficiência do controle de estoque e conservação de medicamentos pela Secretaria de Saúde do Rio Grande do Sul, assim como possíveis irregularidades praticadas pelos agentes públicos responsáveis por sua gestão. 2. Remessa à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologação de declínio de atribuição promovido em favor do Ministério Público Estadual, e ainda, na hipótese de não homologação, para dirimir conflito de atribuição entre o 1º Ofício do Núcleo de Seguridade Social e o 1º Ofício do Núcleo de Controle da Administração, ambos integrantes da estrutura organizacional da Tutela Coletiva da PR/RS. 3. A Secretaria de Saúde é órgão estadual. Desta feita, eventual ressarcimento dos danos causados não seria revertido aos cofres da União. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Vencido o Relator. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

120. Processo: 1.30.005.000046/2014-06 Voto: 21/2015 Origem: PRM Niterói-RJ

Relator: Haroldo Ferraz Nóbrega

Redatora
para a
decisão: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. EDITAL N. 01/2014. APLICAÇÃO DAS PROVAS APENAS EM BRASÍLIA. 1. Alegada restrição à participação de candidatos no Concurso Público realizado pela Câmara dos Deputados, em razão da aplicação das provas apenas em Brasília. 2. A matéria está sendo objeto de apuração nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.15.000.0000547/2014-31, em trâmite na PR/CE. Na 254ª Sessão Ordinária, a 1ª CCR converteu o julgamento da promoção de arquivamento em diligência para que fosse averiguada a viabilidade de realização das provas em todas as capitais dos Estados. 3. Embora autuado posteriormente, o citado procedimento preparatório encontra-se com a instrução mais adiantada. Ademais, o tema, o conteúdo e a abrangência da representação são exatamente os mesmos, de modo que o prosseguimento da investigação nos autos do procedimento preparatório em análise é absolutamente desnecessário. PELA CIÊNCIA do arquivamento físico dos autos.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela ciência do arquivamento físico dos autos. Vencido o Relator. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

121. Processo: 1.16.000.000880/2015-93 Voto: 1296/2015 Origem: PR - DF

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PR/RJ. XV EXAME DE ORDEM UNIFICADO. CONSELHO FEDERAL DA OAB. 1. Alegado "vazamento" da prova referente à 2ª etapa cível do XV Exame de Ordem Unificado. 2. Promovido declínio de atribuição pela PR/RJ sob o argumento de que os fatos teriam ocorrido em Brasília - DF. 3. Suscitado conflito de atribuição ao entendimento de que a PR/DF não detém o monopólio quanto a investigações sobre concursos de âmbito nacional, pelo simples fato de se localizarem na Capital Federal as sedes de órgãos da União, suas autarquias e fundações públicas. 4. O Distrito Federal não é foro universal para investigação de toda irregularidade que envolva órgãos públicos federais que possuam abrangência nacional. Ademais, no presente caso, não é possível identificar se realmente ocorreu o vazamento nem tampouco onde os fatos foram constatados. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Conflito, para determinar a remessa do feito à PR/RJ (suscitado), a fim de dar prosseguimento ao feito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

122. Processo: 1.22.000.002793/2013-10 Voto: 1767/2015 Origem: PR - DF

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PR/MG. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades decorrentes da celebração, pelo DNIT, de um novo contrato para a realização de obras de manutenção e recuperação da BR-040, em Minas Gerais, que já haviam sido alvo de contrato firmado, cinco meses antes, com empresa diversa, determinando-se, na sequência, sem qualquer justificativa, a paralisação da execução deste ajuste mais antigo. 2. Ainda que o pregão eletrônico relativo ao segundo contrato tenha sido realizado pela Administração Central do DNIT e que a paralisação do primeiro contrato tenha sido determinada em conformidade com orientação daquele mesmo órgão central, sediado em Brasília-DF, é certo que a assinatura de ambos e a efetiva ordem de interrupção do mais antigo foram executadas pela SR/DNIT/MG, em Minas Gerais, local onde também foram sentidos, pela empresa prejudicada e pelos usuários da estrada cuja manutenção/recuperação deveria ser realizada, os danos decorrentes de tais atos. 3. Considerando que, de acordo com o art. 2º da Lei n. 7.347/85, a competência para o processamento das ações civis públicas é do juízo do local onde ocorreu o dano, a atribuição para a apuração dos fatos cabe à PR/MG, que atua perante a Seção Judiciária de Minas Gerais. Pela DECLARAÇÃO da atribuição da PR/MG, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

123. Processo: 1.23.007.000164/2014-21 Voto: 1200/2015 Origem: PRM Tucuruí-PA

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DA 4ª CCR. SUSCITANTE: PRM/TUCURUÍ - PA. SUSCITADO: PRM/SETE LAGOAS - MG. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Conflito suscitado em razão do entendimento de que é o local onde ocorreram os fatos (Município de Três Marias - MG, sob a atribuição da PRM/Sete Lagoas - MG), e não a sede da empresa infratora (Município de Tailândia - PA, sob a atribuição da PRM/Tucuruí - PA), que determina a atribuição do órgão ministerial responsável pela condução da investigação. 2. Conforme posicionamento do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, por não ser possível determinar o local do trajeto no qual se deu o prejuízo ao patrimônio público, aplica-se, à hipótese, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, para atribuir a condução do feito ao membro do Parquet Federal que primeiro teve conhecimento dos fatos. 3. Assim, concorrendo dois ou mais membros com atribuição para conduzir as investigações, prevalece aquele que primeiro recebeu a notícia do ilícito, mas desde que os fatos tenham sido constatados em área de sua atribuição territorial. Pela DECLARAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO da PRM/Sete Lagoas - MG, primeira unidade que conheceu dos fatos, os quais foram constatados em município abrangido por sua área de atuação.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

124. Processo: 1.30.001.000893/2015-83 Voto: 1613/2015 Origem: PR - DF

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PR/RJ. 1. Alegação de possível irregularidade no Edital nº 55/2014 do concurso público para provimento de vagas para o cargo de Agente de Polícia Federal em virtude da previsão de teste de natação em velocidade e salto horizontal estático, com o intuito de eliminar do certame os candidatos que possuem baixa estatura. 2. O fato de o Departamento de Polícia Federal e o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE) estarem sediados em Brasília/DF não desloca a apuração das eventuais irregularidades para a PR/DF, conforme precedentes da 1CCR. 3. Arts. 2º, LACP c/c art. 93, II, CDC a fixar a competência de qualquer juízo de capital para questões de âmbito nacional, o que reflete na atribuição dos membros do MPF. 4. Prevenção como regra, admitida a exceção apenas quando especificamente justificada e sob critérios dos órgãos superiores de coordenação. PELA REMESSA dos Autos à PR/RJ (Suscitado), a fim de que seja dado seguimento ao feito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

125. Processo: 1.34.001.006813/2014-73 Voto: 1292/2015 Origem: PR - DF

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: PR/SÃO PAULO. PEDIDO DE RETORNO DE CRIANÇA AOS ESTADOS UNIDOS. REMESSA À PFDC. 1. Solicitação de que o Ministério Público Federal acompanhe a tramitação de processo administrativo, instaurado por cidadão americano, que pede o retorno de sua filha aos Estados Unidos, em razão de suposto sequestro internacional da menor praticado pela genitora. 2. Promovido Declínio de Atribuição pela PR/SP, sob o entendimento de que o eventual cometimento do sequestro internacional da menor estaria sendo apurado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, sediada em Brasília - DF. 3. Suscitado conflito pela PR/DF ao argumento de que o local do dano e o local da residência da autora da representação (mãe da criança) são no Estado de São Paulo, foro natural para eventuais iniciativas judiciais. 4. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade a direitos de criança que goza de especial proteção constitucional. 5. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 6. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

126. Processo: 1.18.000.000673/2015-64 Voto: 1768/2015 Origem: PR - GO

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/GO. CONFLITO. 1. Alegadas irregularidades de atuação do Centro de Seleção da Universidade Federal de Goiás na elaboração e aplicação das provas de concurso público promovido pela CELG Distribuição S.A. regido pelo Edital n. 1/2014, inclusive com possível benefício de alunos do curso de pós-graduação da própria Universidade. 2. Declínio oriundo da PR/GO, subsequente a declínio do MPE/GO, fundado, antes de qualquer instrução, na condição do Centro de Seleção da UFG de mero organizador do certame, sem poder decisório, e da CELG-D de sociedade de economia mista instituída pelo Estado de Goiás, pelo que as irregularidades não atingiriam 'bens, serviços ou interesse de entidade autárquica ou empresa pública da União-, nem haveria direito interesse da União'. 3. Irregularidades relacionadas à organização e execução do certame, de responsabilidade de órgão da Universidade Federal de Goiás (o respectivo Centro de Seleção), para realização de concurso para concessionária de distribuição de energia elétrica (serviço da União), a CELG, cujo controle acionário foi, segundo apuração informal, transferido à ELETROBRAS, sociedade de economia mista federal. 4. Conquanto o MPF não tenha, de regra, atribuição para atuar em causas envolvendo sociedade de economia mista (art. 37, I, LC 75 c/c art. 109, I, CF), as aludidas irregularidades no concurso foram diretamente atribuídas à organização e realização do certame, de responsabilidade de um órgão da UFG (autarquia federal), com suposto benefício a alunos do respectivo curso de pós-graduação, para formação de quadro de concessionária de serviço de titularidade da União cujo controle acionário foi recentemente transferido para a ELETROBRAS, sociedade de economia mista federal. 5. Nessas circunstâncias, e já tendo havido declínio do MPE/GO, descabe homologar declínio, configurando conflito negativo de atribuições entre ramos diversos do Ministério Público, sem proceder a alguma instrução destinada, no mínimo, a apurar os termos da contratação para realização do certame (em especial os critérios que orientaram a escolha da entidade e da banca, os relacionados às vantagens e responsabilidades da entidade organizadora, bem como a compatibilidade com as finalidades da UFG), possível direcionamento do concurso para pós-graduandos da Universidade, bem como os potenciais prejuízos ao serviço concedido, circunstâncias que poderão vir a caracterizar interesse jurídico da UFG ou da União (art. 109, I, CF), não se podendo, aprioristicamente, afastar a possibilidade de ação judicial destinada a responsabilizar civilmente a UFG, com interesse da União, para a qual seria o Ministério Público Federal legitimado. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos autos à origem.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

127. Processo: 1.21.001.000026/2014-76 Voto: 1827/2015 Origem: PRM Dourados-MS

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MS. 1. Notícia de fato autuada para apurar suposta irregularidade praticada por médico da Secretaria Municipal de Saúde de Douradina - MS, em razão de uso do local de

Unidade de Saúde Básica do Programa Estratégia da Saúde da Família - ESF para atividades particulares, consistentes na emissão de atestados admissionais para funcionários de empresas privadas, mediante pagamento, depois do horário do expediente e com conhecimento do Secretário de Saúde. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa (art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92). Pela NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA à 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

128. Processo: 1.22.013.000242/2014-45 Voto: 316/2015 Origem: PRM Pouso Alegre

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MG. REMESSA À PFDC. 1. Alegação de que, para o atendimento de 8 bairros do Município de Estiva/MG, equipe de Estratégia de Saúde da Família conta apenas com duas unidades de apoio fixo e uma unidade móvel, todas com deficiência de equipamentos e estruturas precárias, incapazes de garantir a higiene mínima necessária, a acarretar a má qualidade do serviço prestado à população. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

129. Processo: 1.24.001.000230/2015-66 Voto: 1795/2015 Origem: PRM C.Grande-PB

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PB. 1. Notícia de omissão das autoridades responsáveis em fiscalizar matadouro situado em Fagundes/PB, que funcionaria a céu aberto, sem condições mínimas de higiene, em meio a moscas, cachorros, ratos, baratas e vermes. 2. Só depois que for averiguado, com base no art. 4º da Lei n. 1.280/50, se o abatedouro em questão sujeita-se à inspeção sanitária federal, estadual ou municipal é que poderá ser descartado eventual interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal no tocante a tal questão (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, com a BAIXA EM DILIGÊNCIA a fim de se esclarecer qual a entidade responsável pela fiscalização sanitária do matadouro denunciado, em especial se para tanto são competentes os fiscais do Ministério da Agricultura e Pecuária, bem como, em caso positivo, diligenciado pela efetiva fiscalização (Art. 18, I, Res. 87).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação com a baixa em diligência a fim de se esclarecer qual a entidade responsável pela fiscalização sanitária do matadouro denunciado, em especial se para tanto são competentes os fiscais do Ministério da Agricultura e Pecuária, bem como, em caso positivo, diligenciado pela efetiva fiscalização (Art. 18, I, Res. 87). Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

130. Processo: 1.34.011.000213/2015-63 Voto: 1599/2015 Origem: PRM Sorocaba-SP

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Representação anônima que noticia o descarte irregular de livros didáticos novos, publicados e/ou editados pelo Ministério da Educação, provenientes da Escola Estadual Laurinda, no Município de Ibiúna/SP. 2. Declínio para o MP/SP promovido sob o fundamento de que, "nos termos do art. 109, I, da CF, os fatos narrados não revelam interesse federal apto a justificar a intervenção do Ministério Público Federal". 3. Decisão do STF que julgou conflito de atribuições entre o MPF e o MP/MT (ACO 1827) encampando manifestação do PGR reconheceu a concorrência de atribuições entre Ministério Público Federal e Estadual em questões relacionadas aos programas federais na área de educação e estabeleceu critérios norteadores da atribuição do MPF: irregularidades envolvendo o controle e destinação dos bens e recursos federais oriundos dos programas do Governo Federal na área de educação custeados com verbas do FNDE (uma autarquia pública), bem como aquelas que comprometem de modo relevante a consecução dos objetivos traçados a partir dessas políticas públicas. 4. Os elementos dos autos indicam desperdício de recursos federais, provavelmente oriundos do FNDE, autarquia vinculada ao Ministério da Educação. Interesse federal configurado (art. 109, I, CF). 5. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO para continuidade das investigações relacionadas ao objeto da representação.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dra. Aurea Lustosa Pierre.

131. Processo: 1.34.012.000416/2015-40 Voto: 1752/2015 Origem: PRM Santos-SP

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. REMESSA À PFDC. 1. Consulta de cidadão, alegadamente 'funcionário público submetido a acordo coletivo', filho único de idoso que sofreu um acidente vascular cerebral e precisa de cuidados constantes, sobre a possibilidade, inclusive pela via judicial, de viabilizar maior tempo de afastamento para assistência de seu pai. 2. Desnecessidade de autuar mera conduta. Situação individual com várias peculiaridades. 3. A despeito da desnecessidade de autuação e do caráter individual da representação, a consulta respeita à efetividade do direito de amparo e assistência ao idoso, como cidadão merecedor de especial proteção constitucional (art. 230 da CF), matéria afeta à PFDC, órgão superior com atribuição para deliberar sobre a atuação do Ministério Público Federal na questão. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

132. Processo: 1.34.025.000052/2015-59 Voto: 251/2015 Origem: PRM S.J.BoaVista

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Alegação de que uma associação civil estaria obrigando moradores de conjunto residencial, situado no Município de Itapira - SP, a pagar taxa de manutenção de imóveis que não integram condomínio edilício. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à livre associação em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

133. Processo: 1.21.001.000357/2013-25 Voto: 483/2015 Origem: PRM Dourados-MS

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSIBILIDADE AOS DEFICIENTES FÍSICOS. INSS. REMESSA À PFDC. 1. Apuração que tem por objeto a falta de adequação às normas de acessibilidade no prédio do INSS. Eventual ausência de acessibilidade aos deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à inclusão de pessoas com deficiência em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

134. Processo: 1.25.000.002633/2012-70 Voto: 1806/2015 Origem: PR - PR

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA À PFDC. 1. Alegação de que a reserva de 10% das vagas previstas em edital de concurso público promovido pela Defensoria Pública do Paraná (Edital n. 01/12) para afrodescendentes, amparada na Lei Estadual n. 14.274/03, afigura-se inconstitucional, na medida em que permite que os cotistas sejam aprovados com notas muito inferiores à nota de corte dos candidatos à ampla concorrência - conforme concretamente demonstrado no aludido certame -, configurando-se, assim, hipótese de discriminação injusta. 2. Retorno dos autos à 1ª CCR, para análise da promoção de arquivamento, após pronunciamento do Procurador-Geral da República no sentido da constitucionalidade da lei estadual, sob o entendimento de que ela implementa política afirmativa razoável e necessária à inclusão de afrodescendentes no serviço público. 3. Apuração que diz respeito à efetividade e amplitude do direito constitucional à igualdade. 4. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 5. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

135. Processo: 1.29.005.000288/2008-64 Voto: 29/2015 Origem: PRM Pelotas-RS

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REGISTRO E EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE PESCADOR. ACESSO AO SEGURO DEFESO. REMESSA À PFDC. 1. Apuração que tem por objeto a suposta demora no registro e expedição da carteira profissional de pescador pela Secretaria Especial de Agricultura e Pesca (SEAP), dificultando o exercício da profissão e impedindo o acesso ao seguro-desemprego durante o período de defeso da atividade pesqueira. 2. Apuração diretamente orientada para a assegurar efetividade do direito constitucional à previdência social de trabalhadores em situação de desemprego involuntário (art. 201, III, CF). 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

136. Processo: 1.33.011.000178/2014-39 Voto: 1502/2015 Origem: PRM Jaraguá do Sul

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. REMESSA À PFDC. 1. Representação versando sobre suposta negativa de fornecimento do medicamento GLAUB (brimonidina), utilizado para tratamento de glaucoma, pela Secretaria Municipal de Saúde de Jaraguá do Sul-SC. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

137. Processo: 1.34.008.000280/2013-75 Voto: 133/2015 Origem: PRM Piracicaba

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Expedida Recomendação, a empresa representada demonstrou disposição em acatá-la. 3. Necessidade de acompanhar por um ano o cumprimento da recomendação em razão das peculiaridades do caso. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, com BAIXA EM DILIGÊNCIAS para requisitar novas informações à Polícia Rodoviária Federal.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com baixa em diligências para requisitar novas informações à Polícia Rodoviária Federal. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

138. Processo: 1.21.001.000057/2015-16 Voto: 1622/2015 Origem: PRM Dourados-MS

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. 1. Alegação de que empresa privada, situada no Município de Maracaju - MS, estaria praticando diversas infrações trabalhistas, consistentes em estabelecimento de jornada de trabalho em turnos diferentes sem pagamento da respectiva contraprestação remuneratória, desvio de função e assédio moral. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

139. Processo: 1.22.001.000285/2015-41 Voto: 1860/2015 Origem: PRM Juiz de Fora
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MG. 1. Alegação de irregularidade na atuação da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Juiz de Fora/MG (SETTRA), tendo em vista que apenas vem se preocupando com a instalação de radares eletrônicos de controle de velocidade por toda a cidade, deixando de lado a manutenção das ruas e avenidas, cujos asfalto ruim e sinalização deficiente seriam a principal causa de acidentes no Município. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.
140. Processo: 1.25.010.000028/2015-98 Voto: 1336/2015 Origem: PRM F.Beltrão
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PR. 1. Alegada irregularidade na divulgação da remuneração do cargo de Engenheiro Civil do concurso público da Prefeitura Municipal de Realeza - PR, regido pelo Edital n. 01/2015, em razão de o valor ser inferior ao piso salarial da categoria profissional. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.
141. Processo: 1.26.005.000133/2015-69 Voto: 1814/2015 Origem: PRM Guaranhos
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PE. 1. Notícia de fato autuada para apurar supostas irregularidades em concurso público da Prefeitura Municipal de Saloá - PE, consistentes em uso de aparelho eletrônico, existência de questões sem correlação com o conteúdo programático do edital e restrição ao direito de recurso dos candidatos. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.
142. Processo: 1.27.002.000235/2015-77 Voto: 1802/2015 Origem: PRM Floriano-PI
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PI. 1. Alegação de que foi aprovada lei municipal em São João do Piauí-PI criando cargos comissionados para a função de conselheiro tutelar, apesar de o Estatuto da

Criança e do Adolescente prever que os membros do Conselho Tutelar serão eleitos pela população local para mandato de quatro anos. Além disso, a remuneração dos conselheiros tutelares do Município estaria defasada e com o pagamento de algumas parcelas em atraso. 2. De acordo com os arts. 131, 132, 134 e 139 do ECA, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo que integra a Administração Pública municipal, cabendo ao município dispor sobre o horário e o local de seu funcionamento, o processo de escolha de seus membros e a remuneração destes. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

143. Processo: 1.29.006.000008/2015-37 Voto: 1818/2015 Origem: PRM Rio Grande

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RS. 1. Procedimento instaurado com base em ofício do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, encaminhando cópias dos autos de inquérito civil no qual se noticia suposta ocupação irregular de faixa de domínio de rodovia federal, situada no entorno do Polo Naval de Rio Grande, para fins de estacionamento e atividade comercial. 2. Como a instrução do feito revelou que a ocupação encontra-se fora da área de domínio da União, não existe interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

144. Processo: 1.29.010.000073/2015-01 Voto: 1268/2015 Origem: PRM Santo Ângelo

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RS. 1. Notícia de que o Município de Ijuí - RS teria fixado carga horária excessiva para os servidores ocupantes do cargo de Técnico em Radiologia, em desacordo com a Lei n. 7.394/85, que estabelece jornada de trabalho de 24 (vinte quatro) horas semanais. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

145. Processo: 1.30.001.003032/2015-57 Voto: 1825/2015 Origem: PR - RJ

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. 1. Alegado atraso no pagamento de salários de empregados de empresa terceirizada que presta serviços ao Departamento de Polícia Federal, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do

Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

146. Processo: 1.30.002.000042/2015-21 Voto: 1598/2015 Origem: PRM Campos-RJ

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. 1. Alegação de empregado da PETROBRAS de que, embora seu contrato de trabalho tenha sido firmado para exercer a função de cozinheiro, estaria acumulando ainda as atribuições de saloneiro e de auxiliar de serviços gerais. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

147. Processo: 1.33.008.000205/2015-11 Voto: 1786/2015 Origem: PRM Itajaí-SC

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SC. 1. Alegada irregularidade em edital de abertura de inscrições para seleção de músicos para a Orquestra do Conservatório de Música Popular de Itajaí-SC - patrocinada com verbas previstas em lei municipal de incentivo à cultura -, consistente em erro quanto ao endereço eletrônico para onde os interessados deveriam enviar seus dados, sem posterior divulgação de errata formal. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

148. Processo: 1.33.008.000263/2015-37 Voto: 1858/2015 Origem: PRM Itajaí-SC

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SC. 1. Alegada sobrecarga de trabalho imposta a professores auxiliares de escolas públicas de educação infantil, vinculados à Secretaria Municipal de Educação de Camboriú/SC, na medida em que não são liberados no período de recesso escolar. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

149. Processo: 1.34.004.000413/2015-13 Voto: 1828/2015 Origem: PRM Campinas-SP
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Alegação de que a Administração Pública do Estado de São Paulo não estaria exigindo o registro profissional de seus jornalistas nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, em dissonância com entendimento da Advocacia Geral da União. 2. Parecer emitido pela Advocacia Geral da União não tem efeito vinculante em relação a órgãos estaduais. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dra. Aurea Lustosa Pierre.
150. Processo: 1.34.006.000287/2015-79 Voto: 1370/2015 Origem: PRM Guarulhos
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Alegação de que a exigência de qualificação técnica em contabilidade ou administração prevista no concurso da Prefeitura Municipal de Suzano - SP, para provimento do cargo de Agente de Gestão Administrativa, ofende aos princípios da Administração Pública. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.
151. Processo: 1.34.016.000361/2015-38 Voto: 1819/2015 Origem: PRM Sorocaba
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Impugnação de ato da Prefeitura do Município de Sorocaba - SP que autorizou o corte de árvores em área destinada à construção de praça pública. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.
152. Processo: 1.30.001.003777/2014-35 Voto: 1857/2015 Origem: PR - RJ
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: RECURSO. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. 1. Reclamação de morador quanto à atuação de seus vizinhos de condomínio. Generalidade e falta de coesão na descrição dos fatos. 2. Questão de índole individual que não configura lesão a interesse ou direito de cuja defesa está incumbido o Ministério Público (art. 5º-A c/c art. 1º da Res. CSMPF n. 87/10). Pelo DESPROVIMENTO do recurso.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

desprovimento do recurso. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dra. Aurea Lustosa Pierre.

153. Processo: 1.15.000.001437/2013-13 Voto: 54/2015 Origem: PR - CE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSO AO ENSINO SUPERIOR VIA RECURSOS DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AOS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR (FIES). 1. Alegada suspensão irregular de contrato de financiamento estudantil de aluna regularmente matriculada no curso de Psicologia da Universidade de Fortaleza - UNIFOR. 2. Notificação da UNIFOR para esclarecer se a suposta irregularidade seria um caso pontual ou um problema enfrentado por outros alunos da Instituição de Ensino Superior - IES, inviabilizando o adequado acesso dos estudantes ao financiamento estudantil. 3. Informação da UNIFOR esclarecendo que a suspensão do financiamento estudantil é feita por iniciativa do próprio beneficiário, não cabendo à IES realizar tal procedimento. 4. Oficiado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para prestar informações sobre o objeto dos autos. 5. Informação do FNDE, ratificando o relato da IES, de que os procedimentos de dilatação, transferência, suspensão e encerramento contratual são de iniciativa do aluno e realizados mediante o Sistema Informatizado do FIES - Sisfies, exigindo-se para o login de acesso senha pessoal e intransferível. Asseverou ser de responsabilidade do beneficiário a verificação das informações inseridas no sistema e que o órgão realiza sistematicamente revisões periódicas para solucionar eventuais problemas. Ao final, aduziu que não foi registrada reclamação a respeito do problema descrito nos autos. 6. Não comprovadas as condutas ilegais ou irregularidade atribuídas aos requeridos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

154. Processo: 1.18.000.001828/2011-56 Voto: 1753/2015 Origem: PR - GO

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: Recurso ao conselho institucional contra a não homologação de arquivamento. Processo Seletivo de estágio para a PRF/GO executado pelo CIEE. 1. A inflexão dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública impõe um mínimo de objetividade na seleção de estagiários, entendida sob a perspectiva da impessoalidade. 2. Há suficiente objetividade, sob tal perspectiva, quando a coordenação e realização do processo seletivo fica a cargo de entidade externa de credibilidade (CIEE), selecionada por meio de processo licitatório segundo as diretrizes fixadas pela AGU e o TCU, e realiza-se ao menos uma prova escrita, adotando-se um critério objetivo de corte (mínimo de digitação). 3. Impessoalidade reforçada pela vedação à participação de parentes. 4. A previsão de uma entrevista com o supervisor de estágio, nesse contexto, não afasta a impessoalidade. 5. Processo seletivo com prioridade para alunos do PROUNI e reserva de vagas para pessoas com deficiência. Pela reconsideração do entendimento anterior para o fim de homologar, em juízo de retratação, o arquivamento inicialmente rejeitado pela 1ª CCR.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração do entendimento anterior para o fim de homologar, em juízo de retratação, o arquivamento inicialmente rejeitado pela 1ª CCR. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.
155. Processo: 1.33.009.000071/2014-30 Voto: 1326/2015 Origem: PRM Caçador-SC
- Relator: Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Após a realização de diligência determinada pela 1ª CCR, ficou constatada a ausência de recorrência da conduta em relação ao investigado(a) nesta apuração, não se justificando a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Carga. Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.
156. Processo: 1.33.015.000005/2013-08 Voto: 1568/2015 Origem: PRM Jaraguá Sul
- Relator: Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Após a realização de diligência solicitada pela 1ª CCR, ficou constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justificando a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância com a do GT Excesso de Carga. Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.
157. Processo: 1.33.015.000127/2012-13 Voto: 253/2015 Origem: PRM Mafra-SC
- Relator: Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Na 19ª Sessão Extraordinária, o Colegiado deliberou, à unanimidade, pela conversão do julgamento em diligência, com retorno dos autos à origem, para acompanhar, durante o período de um ano, o cumprimento de recomendação por destinatário autuado por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Informação da Polícia Rodoviária Federal, em duas oportunidades, de que o representado, após um ano da data da manifestação do acatamento da referida recomendação, não

incorreu em novas infrações. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

158. Processo: 1.34.003.000291/2013-03 Voto: 26/2015 Origem: PRM Bauru-SP

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE TAC. ÁREA RFFSA BAURU. DESCABIMENTO. CONHECIMENTO COMO COMUNICAÇÃO DO TAC À CÂMARA (ART. 21, §5º, RES. 87) COM SOLICITAÇÃO DE APRECIÇÃO PRÉVIA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INVALIDADE NO TAC CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DESSE VÍCIO NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO PARA QUE O TAC PRODUZA SEUS EFEITOS E PARA FISCALIZAÇÃO QUANTO AO SEU CUMPRIMENTO - À luz da disciplina regulamentar (arts. 20 e 21 da Res. CSMPF n. 87) e legal aplicável ao TAC (arts. 5º, §6º, e art. 9º, da LACP), bem como da competência legal das Câmaras (art. 62), é incabível a homologação do TAC por órgão superior, sendo cabível o controle sobre o seu conteúdo apenas para o fim de identificar vícios de validade, adequação ou suficiência que possam prejudicar a homologação do arquivamento do inquérito ou procedimento em que foi celebrado o TAC; - Possibilidade excepcional de a Câmara efetuar controle prévio do conteúdo do TAC para o fim de identificar vícios dessa ordem por ocasião da comunicação de que trata o art. 21, §5º, da Res. CSMPF, antecipando juízo que faria preliminarmente à apreciação do arquivamento. - Necessidade de fiscalização do cumprimento do TAC antes de ser promovido o seu arquivamento definitivo pelo órgão que o celebrou, a ser oportunamente submetido à Câmara (art. 21, §§6º e 8º, da Res. 87 CSMPF). VOTO PARA QUE A CÂMARA CONHEÇA DO PEDIDO APENAS PARA O FIM DE, COMUNICADA DO TAC, ANTECIPAR JUÍZO DE QUE INEXISTE NELE INVALIDADE, BEM COMO PARA QUE SEJAM OS AUTOS DEVOLVIDOS PARA QUE O TAC PRODUZA SEUS EFEITOS E SEJA FISCALIZADO SEU CUMPRIMENTO.

Decisão: Pedido de vista realizado pelo Dr. Alexandre Gavronski.

159. Processo: 1.24.000.001240/2014-48 Voto: 17/2015 Origem: PR -PB

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Redator
para a
decisão: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA MP/PB. DECLARAÇÕES HOMOFÓBICAS EM PROGRAMA DE RÁDIO. 1. Feito instaurado com o objetivo de apurar a alegação de que apresentadores do Paraíba Urgente, transmitido pela Rádio Clube FM 103.3 Mhz, teriam dado declarações homofóbicas durante a exibição do programa. 2. Preliminarmente, há de reconhecer-se que, entre as competências imputadas às CCRs, está a prerrogativa de manifestar-se com exclusividade "sobre o arquivamento de

inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral" (inciso IV, do artigo 62, da LC nº 75/93). 3. Nas hipóteses de procedimentos civis, ou criminais, referentes à atuação de membros do Parquet no ofício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, a competência revisional é sempre de alguma das CCRs, nunca da PFDC, que não possui atribuição revisional. 4. No caso, a análise do Declínio de Atribuição cabe à 2ª CCR. Isso porque os fatos, da maneira com que foram relatados, apontam para conduta supostamente criminosa, tanto que a Notícia de Fato foi autuada com vinculação à 2ª CCR e o declínio de atribuição foi promovido por membro vinculado a ofício criminal. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à 2ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Vencido o Relator. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

160. Processo: 1.26.000.002471/2013-13 Voto: 24/2015 Origem: PR - PE

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Redator para a decisão: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PE. VOTO-VISTA. 1. Apuração destinada a acompanhar a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE no Município de Nazaré da Mata - PE, tendo por objeto o funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - CACS/FUNDEB e as condições de segurança dos veículos utilizados para o transporte escolar, com informações sobre as placas e a habilitação dos motoristas. 2. Declínio para o MP/PE promovido sob o fundamento de que -nem todas as irregularidades que envolvem a execução de programas do governo federal ensejam a atuação do Ministério Público Federal e que o Ministério Público Estadual de diversos Estados vem celebrando TACs para adequar a frota de transporte escolar ao Código Brasileiro de Trânsito. 3. Voto do relator pela não homologação do declínio para o MP/PE sob o fundamento de que, havendo repasse de verbas da União ao município para execução de programa federal (PNATE), está o MPF legitimado a apurar irregularidades que envolvam, direta ou indiretamente, a correta aplicação de tais recursos, sobretudo quando estiver em questão o adequado funcionamento do Conselho responsável por acompanhar essa gestão. 4. São duas as irregularidades objeto da apuração em análise: deficiência no funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do PNATE e desconformidade dos veículos de transporte escolar com as exigências do Código Brasileiro de Trânsito. 5. Decisão do STF (ACO 1827) que encampou manifestação do PGR a admitir a concorrência de atribuições entre Ministério Público Federal e Estadual em questões relacionadas aos programas federais na área de educação. Atribuição do MPF para irregularidades envolvendo o controle e destinação dos bens e recursos federais oriundos dos programas do Governo Federal na área de

educação custeados com verbas do FNDE, bem como aquelas que comprometem de modo relevante a consecução dos objetivos traçados a partir dessas políticas públicas. Atribuição dos MPEs para irregularidades envolvendo o patrimônio municipal, de anormalidades referentes à adoção de medidas e à contratação de serviços para a elevação da eficiência administrativa municipal, bem como as eventuais deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área de educação. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO para continuidade das investigações relacionadas ao funcionamento do Conselho e para diligências quanto à atuação do MP/PE quanto às condições dos veículos, em especial para saber se há compromisso de ajustamento firmado e qual o estágio da investigação, visto por envolver peculiaridades locais (condições precárias das estradas) e adaptabilidade da contratação de serviço e aquisição de bens para consecução de serviço a cargo do município (transporte escolar rural).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Vencido o Relator. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

161. Processo: 1.29.017.000329/2013-41 Voto: 1287/2015 Origem: PRM Canoas-RS

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NEGATIVA DE ATENDIMENTO PELO SUS. PACIENTE MENOR PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. REMESSA À PFDC. 1. Representação versando sobre suposta negativa de atendimento da Secretaria de Saúde de Canoas a paciente menor, portadora de necessidades especiais, decorrente de paralisia cerebral. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Vencido Dr. Eitel Santiago. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

162. Processo: 1.15.000.000690/2014-22 Voto: 1987/2014 Origem: PR - CE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. PROCESSO SELETIVO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Lançamento de novo processo seletivo na vigência de certame anterior, com possível violação ao direito à nomeação dos candidatos habilitados na primeira seleção. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da CF) e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal (art. 37, LC n. 75/93). 3. A competência para julgar eventual ação é da Justiça Comum Estadual, por aplicação analógica da Súmula 516 do STF, que assim dispõe:

"O serviço social da indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual". Recente decisão do Plenário do STF, tomada por unanimidade, reafirma a competência da Justiça Estadual para o exame das causas envolvendo as entidades do chamado sistema "S" (AG. Reg. na ACO nº 1.953/ES, de 18/12/2013). 4. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Processo nº 1.26.000.001172/2012-81 - o CIMPF, na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 4.6.2014, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, para homologar o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. 5. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuições.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Vencida a Dra. Aurea Lustosa Pierre. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dra. Aurea Lustosa Pierre.

163. Processo: 1.22.012.000151/2014-10 Voto: 1997/2014 Origem: PRM Divinópolis

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MG. 1. Alegadas irregularidades na administração do SEST/SENAT, no município de Divinópolis/MG, consistentes em desvio de função do diretor da unidade, ingerência política e falta de utilização de critérios objetivos para a contratação de seus empregados. 2. As entidades dos serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas de direito privado e não integram a Administração Pública. 3. Assim, por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 109, I, da CF, estão sujeitas, por aplicação da Súmula n. 516 do STF, à jurisdição da justiça estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Vencida Dra. Aurea Lustosa Pierre. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dra. Aurea Lustosa Pierre.

164. Processo: 1.16.000.000583/2013-86 Voto: 1980/2014 Origem: PR - DF

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA 1ª CCR. RECEBIMENTO COMO RECURSO AO CIMPF. CONCURSO DO DNIT. 1. Suposta irregularidade no aproveitamento no quadro do DNIT/DF de vagas não providas em outros Estados por falta de aprovados. 2. Decisão da 1ª CCR para expedir recomendação ao DNIT para que realize novo concurso para o preenchimento das vagas nos Estados em que não houve aprovação de candidatos. Princípio da isonomia e risco de maiores despesas do DNIT com pagamento de diárias. 3. Pedido de reconsideração fundado na comprovada necessidade de servidores na sede (DF), na discricionariedade da Administração e na economicidade. 4. Informação do DNIT de ausência de relação direta entre a falta de servidores nas unidades e o pagamento de diárias com deslocamentos, vez que estas observam limites orçamentários anuais. 5. Segurança jurídica quanto às vagas já ocupadas. PELA RETRATAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

retratação da decisão anterior e a homologação do arquivamento.
Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dra. Aurea Lustosa Pierre.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às vinte horas, da qual eu, Carlos Alberto de Oliveira Lima, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Subprocuradora-Geral da Republica
Coordenadora da 1ª CCR

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Subprocuradora-Geral da República
Membro Suplente

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Secretário Executivo